

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Henrique Bruning de Araújo

A controvérsia acerca da apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores: uma análise do processo da Samarco Mineração S/A.

Florianópolis
2022

Henrique Bruning de Araujo

A controvérsia acerca da apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores: uma análise do processo da Samarco Mineração S/A.

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Dr. Orlando Celso da Silva Neto

Florianópolis
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

DE ARAUJO, HENRIQUE BRUNING

A controvérsia acerca da apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores: uma análise do processo da Samarco Mineração S/A. / HENRIQUE BRUNING DE ARAUJO ; orientador, ORLANDO CELSO DA SILVA NETO, 2022.

85 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Recuperação judicial. 3. Samarco. I. CELSO DA SILVA NETO, ORLANDO . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A controvérsia acerca da apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores: uma análise do processo da Samarco Mineração S/A.**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Henrique Bruning de Araújo**”, defendido em **07/12/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10(dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022



Documento assinado digitalmente
Orlando Celso da Silva Neto
Data: 07/12/2022 18:33:45-0300
CPF: ***.014.309-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Andre Lipp Pinto Basto Lupi
Data: 07/12/2022 22:14:09-0300
CPF: ***.392.409-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

ANDRÉ LIPP BASTOS LUPI
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Carolina Lanzini Scatolin
Data: 08/12/2022 09:15:39-0300
CPF: ***.361.359-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

CAROLINA SCATOLIN
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Henrique Bruning de Araújo

RG: 5.310.260

CPF: 065.347.539-01

Matrícula: 18100078

Título do TCC: *“A controvérsia acerca da apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores: uma análise do processo da Samarco Mineração S/A.”*

Orientador(a): Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto

Eu, Henrique Bruning de Araújo, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 07 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Henrique Bruning de Araujo

Data: 08/12/2022 12:45:04-0300

CPF: ***.347.539-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

HENRIQUE BRUNING DE ARAÚJO

Dedico esse trabalho à memória do meu avô Cláudio, que não pode me ver concluindo essa fase da vida.

AGRADECIMENTOS

Meu período de graduação não foi fácil por diversos motivos, porém, sempre tive ao meu lado pessoas incríveis que me auxiliaram a superar todas as adversidades, em primeiro lugar, agradeço a minha mãe, Neide e a minha irmã, Mariana, pelo apoio incondicional, suporte, carinho e amor que me deram em todos os momentos que precisei, os quais não foram poucos, sem elas, não haveria conclusão dessa etapa na minha vida.

Em segundo, agradecer o apoio que tive da minha família, especialmente aos meus tios Adir e Rita, que foram como pais para mim em muitos momentos e me ofereceram auxílio, conforto e incentivo sempre que precisei.

Para a minha namorada, Júlia, agradeço imensamente por me auxiliar nesses cinco anos de graduação, por me ensinar tanto e entender minhas dificuldades durante a graduação, por todo carinho, amor e companheirismo que me ajudou a chegar aqui nesse momento, sem ela já haveria há muito desistido da graduação.

Ainda, aos meus sogros, Vera e Éder, por me acolherem como um filho durante esse tempo, principalmente durante o período de isolamento na pandemia, e me fornecerem tanto suporte e carinho, como eu jamais poderia imaginar receber fora da minha família.

Aos meus melhores amigos, Igor e Lucas, por todas as vezes em que me incentivaram, mesmo sabendo que a faculdade de Direito foi muitas vezes uma dúvida para mim, e por todas as vezes que me escutaram e me confortaram nos momentos difíceis.

Agradeço aos meus amigos e colegas de faculdade por todo companheirismo e amizade durante a graduação, em especial nesses dois últimos semestres com o retorno ao ensino presencial, ao Caio, Iryni, Luiza e Gabi.

Por último, agradeço ao meu professor orientador, Orlando Celso da Silva Neto, por ter aceito tocar esse projeto comigo, ter feito diversas sugestões e auxiliado nos debates acerca desse tópico tão recente.

“A posição de um homem na sociedade é limitada apenas pela sua própria imaginação”

(The Greatest Showman, 2017)

RESUMO

Em 2021, entrou em vigor no Brasil a atualização da Lei nº 11.101 de 2005, a partir da Lei 14.112/2020, que introduziu diversos dispositivos ao regime de reorganização e falimentar de empresas no Brasil. A Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências introduziu a possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores, pretendendo melhorar a capacidade recuperacional das empresas a partir da flexibilização de alguns aspectos na legislação. Contudo, a nova possibilidade tende a trazer à tona uma disputa acirrada entre a empresa recuperanda e seus credores. A partir de uma abordagem dedutiva, utilizando-se da análise de documentação direta, além da leitura e aprofundamento na legislação e doutrina, foi analisada a evolução da Lei Falimentar, assim como a influência da legislação interna e a aplicação de princípios fundamentais da Recuperação Judicial, a fim de trazer uma discussão aprofundada acerca da controvérsia supracitada, realizando, especialmente, um estudo de caso do processo de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A. Concluiu-se que o legislador trouxe uma novidade para melhorar efetivamente o resultado dos processos de recuperação judicial no Brasil. Ainda, que cabe o cuidado nas disputadas ocorridas no judiciário frente a atualização legislativa. Com base nessas constatações e no estudo exaustivo do processo judicial de recuperação da Samarco Mineração S.A, concluiu-se que em processos onde a recuperanda possui um passivo muito elevado, assim como uma grande importância no mercado e capacidade de reestruturação e geração futura de lucros e ótimos resultados, haverá uma disputa mais acirrada entre a devedora e seus credores, porém, não pode haver o abuso da atuação do magistrado a ponto de incapacitar o impacto gerado pelas novidades na legislação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Plano de recuperação judicial; empresa devedora; recuperanda; credores; Samarco; Vale; BHP Billiton.

ABSTRACT

In 2021, the update of Law No. 11,101 of 2005 came into force in Brazil, based on Law 14,112/2020, which introduced several provisions to the reorganization and bankruptcy regime of companies in Brazil. The New Judicial Recovery and Bankruptcy Law introduced the possibility of presenting the judicial recovery plan from the creditors, intending to improve the recovery capacity of the companies from the flexibility of some aspects in the legislation. However, the new possibility tends to bring up a fierce dispute between the company being reorganized and its creditors. From a deductive approach, using the analysis of direct documentation, in addition to reading and deepening the legislation and doctrine, the evolution of the Bankruptcy Law was analyzed, as well as the influence of internal legislation and the application of fundamental principles of Judicial Recovery, in order to bring an in-depth discussion about the aforementioned controversy, performing, especially, a case study of the Judicial Reorganization process of Samarco Mineração S.A. It was concluded that the legislator brought a novelty to effectively improve the outcome of judicial recovery processes in Brazil. Still, it is up to care in disputes that occurred in the judiciary against the legislative update. Based on these findings and on the exhaustive study of the judicial recovery process of Samarco Mineração S.A, it was concluded that in processes where the company under recovery has a very high liability, as well as great importance in the market and capacity for restructuring and future generation of profits and With excellent results, there will be a fiercer dispute between the debtor and its creditors, however, the magistrate's role cannot be abused to the point of incapacitating the impact generated by the new legislation.

Keywords: Judicial Recovery; Judicial recovery plan; debtor company; debtor; creditors; Samarco; Vale; BHP Billiton.

ABREVIACES

AGC - Assembleia Geral de Credores

LRFE - Lei de Recuperao Judicial e Falncias

PRJ - Plano de Recuperao Judicial

RJ - Recuperao Judicial

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S.A, ANO 2015

TABELA 2 - ENDIVIDAMENTO DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A (DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS À RJ)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS PELO DIREITO BRASILEIRO	16
2.1 A LEI 11.101/2005: PRINCIPAIS ASPECTOS	16
2.1.1 Histórico e recorte de aplicação	16
2.1.2 Influência da legislação externa	18
2.2 PRINCÍPIOS INERENTES A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
2.2.1 Princípio da preservação da empresa	19
2.2.2 Princípio da função social	19
2.2.3 Princípio da viabilidade da empresa	20
2.2.4 Princípio da transparência e lealdade	21
2.3 EMPRESA EM CRISE SANÁVEL OU INSANÁVEL	21
2.3.1 Análise de viabilidade econômica e social: “custos socializados”	21
2.3.2 Divergência doutrinária quanto ao sujeito ativo da análise	23
2.4 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
2.4.1 Fase postulatória	24
2.4.2 Fase deliberativa	25
2.4.3 Fase executória	26
3 A ATUALIZAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS	27
3.1 A LEI 14.112 DE 2020: CONSTRUÇÃO E PRINCIPAIS ASPECTOS	28
3.1.1 Processo legislativo de atualização da Lei	28
3.1.2 Influências internacionais	29
3.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	31
3.2.1 Incentivos às fases extrajudiciais: mediação, negociação e conciliação	31
3.2.2 Possibilidade de financiamento da empresa em recuperação judicial	33
3.2.3 Possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores	34
4. ESTUDO DE CASO: O PLANO JUDICIAL DOS CREDORES NA RECUPERAÇÃO DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A	37
4.1 História e importância econômico-social da Samarco	38
4.1.1 História de criação e constituição jurídica	38
4.1.2 Importância econômico-social	40
4.1.3 Índices e resultados econômicos da empresa	41
4.1.4 Impactos ambientais	43
4.2. O processo de recuperação judicial: aspectos da crise, análise econômica e das decisões diversas	44

4.2.1 Petição inicial: crise, principais causas e créditos concursais	44
4.2.2 Credores listados no processo	46
4.2.3 Deferimento, despacho saneador e nomeação de administradores judiciais	49
4.2.4 A disputa entre os credores: contestações e individualização dos créditos dos bondholders	50
4.2.5 Requisição e autorização do DIP Financing	52
4.3 Os planos de recuperação judicial: todos os planos apresentados e discussões judiciais e nas assembleias de credores	55
4.3.1 Apresentação do plano de recuperação judicial original pela devedora	55
4.3.2 Alterações e apresentações de planos modificados pela Samarco	58
4.3.3 Análise das assembleias de credores e da rejeição do plano da Samarco	60
4.3.4 Plano de recuperação judicial alternativo pelos credores: ULTRA NB LLC.	62
4.3.5 Plano de recuperação judicial alternativo pelos credores: Sindicato	69
4.4 As controvérsias e discussões acerca do plano apresentado pelos credores	70
4.4.1 Argumento da recuperanda e de suas acionistas	71
4.4.2 Argumentos em favor do plano dos credores	74
5. CONCLUSÃO	76

1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro prevê em seu ordenamento jurídico a recuperação de empresas em crise, através da Lei nº 11.101 de 2005. Com grande impacto e influência da legislação externa, e aplicações de princípios do direito empresarial, permite às empresas ter a possibilidade de reorganização operacional e financeira com o auxílio do judiciário.

A Lei nº 14.112 de 2020 entrou em vigor em janeiro de 2021, fruto do trabalho pré-pandemia do legislador, porém, acelerado no início da crise mundial e com a motivação de diversas legislações e instituições extra governamentais externas. Desse modo, as novidades legislativas começam a serem observadas nos processos ao redor do mundo judicial brasileiro, com um caso de grande impacto em específico: a recuperação judicial da Samarco Mineração S.A.

Utilizando-se como hipótese básica a controvérsia da aplicabilidade do art. 56, §4º, §5º, §6º e §7º, será abordado a partir do método dedutivo, partindo do estudo doutrinário, análise legislativa (brasileira e estrangeira), assim como jurisprudencial, e por último e de severa importância, a análise direta feita por meio de estudo de caso.

No primeiro capítulo, será analisada a legislação vigente do regime falimentar e de recuperação judicial da empresa, através de (i) aspectos da lei, (ii) influência de códigos estrangeiros, (iii) princípios relacionados aos mesmos e, por último, um estudo do procedimento em si e seus atos judiciais e extrajudiciais.

Para o segundo capítulo, haverá o estudo da atualização da legislação pela Lei nº 14.112/2020, a partir de seus aspectos de construção através do Projeto de Lei, e do impacto das mudanças drásticas ocorridas a partir da crise mundial com o início da pandemia de Sars-Cov-19. Assim, será possível analisar quais as alterações e novidades mais significativas apresentadas e entender qual impacto buscam e poderão ter no futuro próximo da recuperação judicial no Direito Brasileiro.

Já no terceiro capítulo será realizado um estudo de caso do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S.A, detalhando as petições e documentos, assim como as disputas e decisões judiciais ocorridas no mesmo. O estudo visa identificar na terceira maior recuperação judicial da história brasileira, os aspectos controversos da apresentação do plano de recuperação judicial alternativo, a partir dos próprios credores, que ocorrera de forma inédita neste processo, a fim de responder ao questionamento central desta pesquisa.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS PELO DIREITO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo será estudada a Lei 11.101 de 2005, a partir de sua construção legislativa, vinculando seus aspectos com as legislações exteriores. Além disso, serão abordados os princípios inerentes à recuperação judicial e, ainda, uma discussão acerca da análise de viabilidade econômica das empresas em recuperação, e por último, o procedimento da recuperação judicial em suas três fases.

A metodologia utilizará a legislação vigente, além dos doutrinadores mais importantes no cenário brasileiro do direito falimentar e da jurisprudência.

2.1 A LEI 11.101/2005: PRINCIPAIS ASPECTOS

O estudo da Lei 11.101/2005 demanda a compreensão acerca de seus principais aspectos. A seguir, serão analisados seu histórico e aplicação. Ao fim, será observada a influência da legislação internacional referentes à recuperação judicial nas normas brasileiras.

2.1.1 Histórico e recorte de aplicação

A Lei de Recuperações e Falência surgiu do Projeto Lei nº 4.376/1993, elaborado pela equipe de Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda daquele ano. A partir de sua primeira versão, várias foram as ideias de redação acerca de quais entidades seriam autorizadas a requerer a recuperação judicial. Caso uma ou outra dessas ideias tivesse ganhado a disputa, os debates subsequentes sobre a aplicação do regime de recuperação judicial seriam diferentes.

Como exemplo, ao observar a proposta original do PL 4.376/93, do qual havia autorização para realizar a recuperação judicial “*às empresas que exercem atividade econômica pelas leis comerciais*”, incluindo especificamente neste rol (i) as pessoas jurídicas de natureza civil que explorassem atividade econômica para produção de bens ou serviços e (ii) os devedores individuais que exercessem atividade econômica para produção de bens ou serviços.

Ou seja, todos aqueles inseridos na atividade mercadológica, ressalvadas as exceções expressamente previstas, e independentemente de outros enquadramentos jurídicos, estariam legitimados a requerer o deferimento da recuperação judicial.

Porém, os legisladores optaram por realizar um recorte e diminuir a amplitude da

aplicação da lei, permitindo que “pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada” (BRASIL, 1999, p. 243).

A partir desse contexto, entende-se, que o legislador escolheu uma opção clara ao conferir a redação vigente à Lei nº 11.101/2005, em que pode sujeitar-se à recuperação judicial apenas o “empresário” e a “sociedade empresária”.

Dessa maneira, ficou evidente a partir da leitura legislativa, a aplicabilidade fática aos sujeitos empresários:

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da **sociedade empresária**.

[...]

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da **sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor. (BRASIL, 2005, grifou-se)

Através do dispositivo, conclui-se que não serão beneficiados pela possibilidade da recuperação judicial todas as personas jurídicas que não (i) empresário individual ou (ii) sociedades nos seus variados modos (limitada, unipessoal, anônima, com exceção da sociedade simples que exerce atividades empresariais (vide artigo 982 caput, CC/02)¹, assim como a cooperativa, a qual possui natureza simples e civil pelo aspecto legislativo do artigo 4º da Lei nº 5.764/1971 e do artigo 982 do Código Civil.

Salienta-se, entretanto, que a empresarialidade do sujeito, ao menos para fins de cabimento ao regramento da Lei nº 11.101/2005, pode ser constatada *ipso facto* quando não houver inscrição no Registro Mercantil pelos prazos legais.

Ainda, a Lei de Recuperação e Falências de 2005 dispõe, no seu artigo 48, que o sujeito de direito do qual "exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos" poderá requerer a recuperação judicial.

Desse modo, a sociedade formalmente civil (ante sua inscrição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas) será considerada empresária caso exerça suas atividades com as características próprias de empresário (PENTEADO, 2007).

¹ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

2.1.2 Influência da legislação externa

Em outro aspecto, torna-se importante citar que a inspiração desta codificação veio de diversas legislações externas, com maior impacto na dos Estados Unidos, país que editou leis para oferecer às empresas a possibilidade de reorganização, sistematizadas através do diploma *Chadler Act*, em 1938², e posteriormente com o *Bankruptcy Code* em 1978³, sendo este responsável por diversos dispositivos na Lei 11.101 de 2005.

Porém, nos Estados Unidos existe um ambiente econômico mais moderno e que oferece prazos mais razoáveis para pagamento dos credores. No direito americano, a origem do instituto da recuperação teve como motivos fatores sociais e econômicos, movidos primordialmente pela grande crise econômica de 1929.

Explicaram, a partir desse entendimento, SCALZILLI, SPINELLI, e TELLECHEA⁴:

O direito norte-americano passa a exercer influência direta no desenvolvimento do direito falimentar contemporâneo a partir do tratamento constitucional dispensado à matéria em 1787 e do *Bankruptcy Act*, de 1800". Concluiu-se, então, que "a solução, encontrada no direito-americano, não foi a única, mas foi provavelmente a mais emblemática e, com certeza, a que mais influência teve sobre a legislação brasileira em vigor (Lei 11.101/2005).

Dessa forma, a legislação brasileira vem buscando utilizar-se desses *benchmarks* para aplicar uma solução jurídica e econômica viável para a recuperação de empresas, conforme ficou apontado pela construção do projeto que resultou na Lei nº 11.101/2005 e tornou-se mais evidente com as modificações realizadas pela atualização da legislação, tópico abordado no capítulo seguinte.

2.2 PRINCÍPIOS INERENTES A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

² O *Chandler Act 1938* foi um instrumento americano que regulamenta a recuperação judicial de empresas, deu origem ao dispositivo do *Bankruptcy Code* de 1978.

³ *The Bankruptcy Reform Act of 1978 (P.L. 103-394, 107 Stat. 4106), as amended, governs the relationship between creditors and debtors when debtors can no longer pay their debts. Ordinarily, people and businesses have a legal obligation to pay their debts.* (Eric A. Posner)

Tradução livre:

A Lei de Reforma de Falências de 1978 (P.L. 103-394, 107 Stat. 4106), conforme alterada, rege a relação entre credores e devedores quando os devedores não podem mais pagar suas dívidas. Normalmente, pessoas e empresas têm a obrigação legal de pagar suas dívidas.

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 151-153.

Além dos aspectos gerais da legislação, diversos princípios norteiam a Recuperação Judicial no Brasil. No presente trabalho, são destacados: princípio da preservação da empresa, princípio da função social, princípio da viabilidade da empresa e o princípio da transparência e lealdade.

2.2.1 Princípio da preservação da empresa

Ao abordar os princípios que regem a recuperação judicial, talvez o mais relevante seja o da preservação da empresa, de modo que o próprio artigo 47 da LRFE trouxe a carga principiológica.

O princípio não apenas no supracitado artigo, porém carregado em diversos dispositivos, como explicaram os autores Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

De mais a mais, o princípio pode ser visto em vários dispositivos espalhados pela Lei, consubstanciado em mecanismos auxiliares que buscam viabilizar os regimes recuperatórios, tais como a existência do período de proteção do devedor (stay period – art 6º, caput), a proibição de retirada dos bens objeto arrendamento mercantil e alienação fiduciária essenciais à atividade durante o stay period (art. 49, § 3º); a novação das obrigações pela aprovação do plano (arts. 59 e 165); as regras de estímulo ao financiamento da empresa em crise (art. 67); a possibilidade de alienação do estabelecimento sem a ocorrência de sucessão das obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista (art 60, parágrafo único); a possibilidade de o juiz impor a recuperação ‘goela abaixo’ (Cram down in the throat of the objectors) aos credores dissidentes quando o plano for rejeitado pela assembleia; a regra de manter o devedor no comando da empresa recuperanda (debtor-in-possession) (art. 64, caput).”⁵

A partir dessa análise, pode-se entender que o objetivo central da lei, carregada fortemente pelo princípio supracitado, é de manter os fatores de produção devidamente organizados para exercer as atividades, ao invés de simplesmente recuperar a pessoa jurídica.

Portanto, ao proteger os fatores de produção e a organização das atividades, existe a viabilidade de manter a atividade econômica desenvolvida, ao maior interesse do maior número de sujeitos possíveis.⁶

2.2.2 Princípio da função social

A função social da empresa está enraizada em seu princípio através de uma análise

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. pg.85.

⁶ COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

econômica e social do impacto da entidade privada na sociedade em geral. Portanto, o objetivo desta não pode deixar de observar os mais variados interesses públicos e coletivos envolvidos em sua constituição, atuação e neste caso, recuperação.⁷

Torna-se uma linha de pensamento importante na doutrina. Segundo Mário Ghidini⁸:

A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.

E aqui, na prática, há de entender os custos arcados por toda a sociedade, em que pese a necessidade da contribuição pelo lado da empresa, como por exemplo, a poluição do meio ambiente, ou a ausência de direitos trabalhistas.

Consequentemente, é possível discorrer harmonicamente sob essa função, que segundo Tomasevicius Filho “constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres”.⁹

Neste âmbito, conclui-se que o princípio há de estar aplicado quando observa-se que a empresa realiza as operações buscando e orientando-se a, além de distribuir dividendos aos sócios e acionistas, gerar e preservar empregos, cumprir as obrigações frente aos fornecedores, atender a demanda do mercado de consumo, realizar o pagamento dos tributos incidente pelas atividades, além de fazer investimentos e estimular na inovação de produtos, serviços e conhecimento, conforme se extrai de textos dos autores e estudiosos Coelho (2020), Frazão (2018) e Salomão Filho (2002).

2.2.3 Princípio da viabilidade da empresa

O princípio da viabilidade da empresa pode ser entendido a partir da análise dos princípios da preservação e função social da empresa, tratados nos subtópicos anteriores. O objetivo deste subtópico não é esgotar as discussões acerca desse instituto, pois no tópico seguinte, será abordado a questão da empresa em crise sanável ou insanável, que, de certo modo, traz a vida jurídica este princípio para termos processuais e procedimentais.

⁷ SZTERLING, Fernando. A função Social da Empresa no Direito Societário. Dissertação (mestrado). São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

⁸ *apud* Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 40, abr. 2003.

Ao olhar de forma principiológica, vemos através de WINCKLER¹⁰ que o princípio da viabilidade empresarial é preceito basilar e indispensável, devendo nortear as empresas que buscam os benefícios da recuperação judicial.

2.2.4 Princípio da transparência e lealdade

Por último, o princípio da transparência e lealdade delimita a necessidade da atuação da empresa ser transparente e leal quanto à real situação econômica e estrutural que se encontra, a fim de poder ter a melhor resolução em conjunto com os credores.

Pode-se encontrar a aplicação principiológica em julgados, como é o caso do Agravo de Instrumento nº 0303530-56.2011.8.26.0000, do relator Desembargador Ricardo Negrão¹¹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Proposta da recuperanda à suspensão da publicidade dos protestos e das restrições nos cadastros do SERASA e SCPC existentes em seu nome enquanto cumprido o plano recuperatório. Inviabilidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Distinções no Direito Comparado. Aplicação do princípio da transparência. Exigência à aplicação antes e durante o processo recuperatório. Mecanismos de transparência na negociação que se estende aos credores não sujeitos ao plano recuperatório Recurso provido para cancelar a cláusula aprovada.

Conclui-se que, ao guiar-se pelo princípio da transparência e lealdade, a recuperanda estará garantindo que a devedora apresente informações claras e necessárias para a melhor absorção da sua real situação e planejamento, que não beneficiará apenas os credores, mas quaisquer sujeitos afetados pela crise e sua possível solução processual.

2.3 EMPRESA EM CRISE SANÁVEL OU INSANÁVEL

2.3.1 Análise de viabilidade econômica e social: “*custos socializados*”

Quando trata-se de recuperar judicialmente empresas, existem diversos custos para

¹⁰ WINCKLER, Luiz Guilherme. A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64936>. Acesso em: 22 out. 2022

¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Câmara de falências e recuperação. Agravo de Instrumento nº 0303530-56.2011.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Agravante: K. D. Feddersen & Couberseeegesellschaft MBH. Agravado: Cotia Foods Indústria e Comércio LTDA - em recuperação judicial. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/AG_3035305620118260000_SP_1354239971122.pdf?Signature=Ijafe%2FBtgrJEPQFbt%2BvTWmtHDX8%3D&Expires=1489244018&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=70c9e157758e2923163e04e3235c46f0>. Acesso em: 19 out. 2022.

realizá-lo. A própria utilização do judiciário é o primeiro exemplo claro desse estudo. Portanto, a análise a ser feita deve envolver um estudo econômico de viabilidade deste procedimento.

Conforme explica o autor Orlando Celso da Silva Neto¹², qualquer crise é, em teoria, possível de ser superada. Porém, deve-se apenas estruturar as recuperações das empresas em que o próprio processo encontre uma resposta junto ao mercado, ainda que não seja uma solução puramente mercadológica.

Portanto, como a recuperação da empresa irá exigir sacrifícios mútuos, de várias alas e institutos/sujeitos da sociedade (NETO, 2019), o trabalho da análise econômica deve ser amplo, por parte da assembleia dos credores.

Para que, desta forma, a fim de poupar esforços e custos sociais e econômicos (inclusive do poder judiciário) a “*empresa inviável ou cuja viabilidade dependa de auxílio judicial recorra ao Judiciário no menor prazo possível e tome desde logo as providências necessárias – requeira desde logo sua autofalência ou proponha sua recuperação judicial*”¹³.

Como explicado por Fábio Ulhoa Coelho¹⁴, o qual majestosamente suscitou a questão em debate:

Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la”

Ou seja, há uma concordância doutrinária quanto aos esforços a serem realizados para recuperar judicialmente (ou até, extrajudicialmente) uma empresa, aos custos socializados, novamente o autor Orlando Neto irá trazer luz ao tema¹⁵:

Há, quase que necessariamente, uma reação em cadeia. Por exemplo, se um credor tem que aceitar descontos e/ou prorrogações de prazo de pagamento de suas obrigações, ele poderá ter sua distribuição de lucros afetada, o que poderá desencorajar seus acionistas a novos investimentos, reduzir a participação de seus empregados em PPLR (programas de participação de lucros e resultados) ou mesmo cancelar tal programa, o que os desencorajará a serem mais produtivos; poderá ter dificuldades em pagar fornecedores (arrastando a crise a eles e socializando com eles o custo de recuperação do seu cliente) o que significa que poderá, ele mesmo, entrar em situação de crise, gerando assim verdadeiro e perverso efeito dominó na economia .

E o cabimento da análise, em tese, deveria ser feito anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Porém, a empresa tentará convencer acerca deste ponto em diversos

¹² NETO, Orlando Celso da Silva. **Recuperação de empresa e falência: Análise jurídica e econômica dos regimes da crise e insolvência empresarial**. 2. ed. rev. Florianópolis: [sc. n.], 2019. página 314

¹³ NETO, 2019. p. 316

¹⁴Curso, Volume 3, 14ª ed, p. 398.

¹⁵ NETO, 2019. p. 317

momentos, mas, principalmente, na apresentação do plano de recuperação.

2.3.2 Divergência doutrinária quanto ao sujeito ativo da análise

Na mesma obra supracitada, o professor Fábio Ulhoa (2012) conclui que esta análise de viabilidade é função do judiciário, em razão de aspectos diversos como a importância social, tecnologia e mão de obras empregadas, tamanho da dívida e do valor/caixa da empresa, além do histórico econômico, tamanho e tempo de mercado, como pode-se destacar em trecho de sua obra:

É necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas a um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação de recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.¹⁶

Para o autor, assim como para outros doutrinadores, podendo citar-se Amador Paes de Almeida e Manoel Justino Bezerra Filho, por exemplo, a posição do juiz não pode ser de “mero espectador”, devendo atentar-se à existência de solução econômica viável.

Todavia, ao entendimento literal dos dispositivos da Lei 11.101/2005, em especial ao artigo 58, o magistrado fica restrito aos quesitos materiais dos quais devem ser respeitados na recuperação judicial da devedora.

Este é, ao menos, o entendimento reafirmado no Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Recurso Especial n. 1.359.311/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que de certa forma, esgotou o assunto ao julgar que "O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - , mas não o controle de sua viabilidade econômica."¹⁷

Na mesma linha, durante a I Jornada de Direito Comercial, em outubro de 2012, aprovaram-se dois enunciados que traçaram essa linha de entendimento:

Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

[...]

Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

¹⁶ ULHOA, 2012. p. 412

¹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.

Destarte, apesar das manifestações doutrinárias de nomes majestosos do direito comercial, como vimos no caso do professor Fábio Ulhoa, optou-se por seguir, no direito brasileiro, pela aplicabilidade literal do artigo 58 e a atuação reduzida do juiz do processo, nestes casos.

2.4 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O procedimento da Recuperação Judicial se divide em três principais fases: postulatória, deliberativa e executória. A seguir, cada uma delas será brevemente estudada.

2.4.1 Fase postulatória

O processo de recuperação judicial propriamente dito divide-se em fases. Inicia-se com o processamento, da qual deverá a parte ativa seguir alguns aspectos formais, judiciais e extrajudiciais. Cabe salientar que o sistema brasileiro não dispõe de qualquer mecanismo para que o credor force o devedor a propor a recuperação judicial, ou ele mesmo o faça (NETO, 2019. p. 327).

Primeiramente, a empresa devedora deve realizar o pedido, através da petição inicial, a qual necessita cumprir os requisitos formais, para o deferimento ou indeferimento pelo juiz, esta peça é regida pelo art. 51 da Lei 11.101 de 2005, com acréscimos em alguns dispositivos feitos pela vigência da Lei 14.112 de 2020. Tais exigências visam *“permitir que os credores sujeitos e afetados pela recuperação judicial tenham acesso à realidade econômico-financeira do devedor”*¹⁸.

Com isto, uma série de documentos serão apresentados ao magistrado e aos credores, e ressaltando que não há necessidade para que neste momento seja demonstrada a viabilidade da recuperação, conforme decidido jurisprudencialmente:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Processamento deferido. Decisão mantida. Possibilidade de litisconsórcio ativo. Desnecessidade de demonstração nesta fase da viabilidade do plano a ser apresentado. Alegação de incorreção na relação de bens dos sócios que não basta para impedir o processamento da recuperação. Alterações em quadro societário não configuram, por si só, ofensa à boa-fé objetiva. Recurso desprovido¹⁹

¹⁸ SILVA NETO, Orlando. 2019, p. 393

¹⁹ Relator(a): Campos Mello; Comarca: São Pedro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 24/09/2015

A fase inicial (postulatória) irá encerrar-se com o despacho judicial que defere o pedido de recuperação judicial, ou, alternativamente, indefere o pedido, neste caso há a convalidação em falência.

Cabe ressalva, como explica Geraldo Fonseca de Barros Neto (2022, p. 93): “não se trata ainda da concessão da recuperação, mas apenas do juízo de admissibilidade do processo, da autorização para que se inicie o processo recuperacional.”

Por conseguinte, a fase postulatória reúne diversos elementos de análise material e formal por parte do magistrado, e de aspectos estratégicos da empresa devedora.

2.4.2 Fase deliberativa

Inicia-se, então, a fase deliberativa, que caracteriza-se por ser o momento posterior ao deferimento da ação, e irá constar a peça (momento) mais importante de todo o processo: a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial.

O magistrado deverá, primeiramente, determinar as disposições do artigo 52 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Nessa fase do processo, passa a valer a suspensão das ações individuais por um prazo improrrogável de 180 dias, onde serão interrompidos, dessa forma, os pagamentos para que a empresa possa organizar o plano de recuperação e determinar como esses pagamentos virão a ser realizados no futuro.

Assim, importante destacar que é crucial a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial ter ampla publicidade (NETO, 2019).

Exige-se, na sequência, a determinação do administrador judicial, figura central na ação de recuperação, conforme a legislação vigente.²⁰ Além da determinação do administrador judicial, o magistrado determina o prazo para apresentação do plano de recuperação²¹.

Apesar de ser curto (60 dias), o prazo é improrrogável, e não há formas de flexibilização, nem de forma há invocar os princípios inerentes a recuperação (tratados anteriormente no subcapítulo 2.2), conforme explica Marcelo Sacramone:

Embora o prazo seja curto para a apresentação de todos os meios de recuperação, para

²⁰ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

²¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência

a demonstração da viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico e de avaliação dos ativos, o prazo é improrrogável, não submetido à dilação. Ainda que a função social da empresa ou a preservação de sua atividade possa ser comprometida, o descumprimento do prazo não permite a mitigação da regra pelo juiz, notadamente porque referidos princípios não são absolutos e a recuperação judicial impõe diversos custos a serem suportados pela sociedade, o que exige o cumprimento da disciplina estabelecida até para permitir que a negociação pretendida entre devedor e credores possa ocorrer regularmente.²²

Após a apresentação do plano de recuperação judicial pelos devedores, este é submetido à assembleia de credores para que façam a deliberação e a votação pela aprovação do plano ou ainda a sua rejeição, seguindo os quesitos da LRFE.

Com certa clareza, pode-se haver objeções quanto ao plano dos devedores²³. Estas fazem parte, neste âmbito, das negociações extrajudiciais que ocorrerão na assembleia de credores e adentraram o juízo responsável pelo processo para as devidas análises.²⁴

Por último, o magistrado irá realizar a deliberação e proferir despacho homologando o plano (em observância com todos os pontos abordados anteriormente), dando sequência, assim, à próxima fase.

2.4.3 Fase executória

Nesta última fase, ocorrerá a execução do plano de recuperação judicial aprovado em juízo, ainda, com a devida fiscalização por parte do judiciário e dos credores.

Compreende-se como o período da recuperação propriamente dita, regulada através dos dispositivos dos artigos 61 até 67, onde existirão: “regras jurídicas específicas que visam possibilitar a implementação dos meios de recuperação (ou, ao menos, o início da implementação) previstos no plano de recuperação judicial” (NETO, 2019. p. 483).

Os descumprimentos das obrigações previstas no plano resultam na convocação em falência, conforme os arts. 61, §1º, e 73, IV. Durante o período, cabe a fiscalização ativa da empresa devedora, é um dever estabelecido ao administrador judicial e um direito dos

²² SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 22 out. 2022. PAGINA 325

²³ NETO, 2019. p. 443

²⁴ Regrado pelo art. 55: *Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.*

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

credores²⁵.

Dessarte, o encerramento do processo de recuperação judicial acontece quando, de acordo com a Lei n. 11.101/2005: “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial”.

Ainda, o magistrado deve determinar as últimas providências, elencadas no art. 63, a fim de sanar as obrigações:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Ao concluir-se as atividades pendentes, apenas restará ao magistrado (NETO, Geraldo, 2022) determinar a dissolução do Comitê dos Credores e, ainda, exonerar o administrador judicial de suas obrigações, fazer o comunicado a Secretaria da Receita Federal e ao Registro Público de Empresas, com o objetivo de retirar do cadastro de recuperação judicial a empresa credora.

Assim, concluem-se as fases do procedimento de Recuperação Judicial que, com obviedade, será implementado na sua parte prática e fora do judiciário, durante o tempo.

3 A ATUALIZAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

Na sequência do capítulo anteriormente tratado, será realizado um estudo sobre a atualização da Lei de Recuperação Judicial e Falências, através da Lei n. 14.112 de 2020. Assim, abrangendo uma análise da legislação e com o apoio da doutrina e de artigos científicos que tratam das mudanças da Lei o capítulo irá se debruçar frente às principais causas da atualização, assim como do processo legislativo e do impacto das legislações de outras nações.

Para o essencial, serão abordadas as principais alterações decorrentes da novidade legislativa, com destaque para o tema central desta monografia: a possibilidade de apresentação

²⁵ NETO, Geraldo. 2022, p. 112.

de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores.

3.1 A LEI 14.112 DE 2020: CONSTRUÇÃO E PRINCIPAIS ASPECTOS

3.1.1 Processo legislativo de atualização da Lei

Em janeiro de 2021, entrou em vigor a Lei 14.112/2020, chamada informalmente de Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências. A nova legislação atualizou a Lei nº 11.101/2005 e trouxe diversas mudanças frente a sua antecedente, as quais serão abordadas neste capítulo.

O projeto foi trabalhado por um grupo denominado Grupo Permanente para o Aprimoramento da Insolvência (GPAI), dando sequência aos trabalhos iniciados em 2018, na gestão do governo de Michel Temer, através do PL 10.220/2018²⁶. O processo legislativo teve a frente o Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), e a revisão do atual governo, através do Ministério da Fazenda, com o ministro Paulo Guedes.

O legislativo havia iniciado trabalhos em alguns projetos de leis, anteriormente a crise pandêmica do SARS-Cov-2 (Covid-19). Porém, com a eclosão da pandemia, diversos países encontram-se na necessidade de atualizar suas leis de recuperação judicial e falências (VILLAS BOAS, 2020).

Um dos principais objetivos da atualização foi o de acelerar o procedimento da recuperação judicial no Brasil, tendo hoje um tempo médio de 2 a 7 anos²⁷. Assim, para o presidente do senado, Rodrigo Pacheco (2020), poderia ser resolvido um dos principais problemas para a economia brasileira, com o retorno do empresário às atividades empreendedoras. Neste âmbito, fica evidente que o legislador buscou atualizar a legislação com o intuito de facilitar e acelerar o processo de recuperação.

Ainda que o agravante para a finalização do projeto tenha sido após março de 2020 (início da pandemia do COVID-19 no Brasil), e dessa forma, uma causa de crise severa para o ramo empresarial no Brasil, os anos de vigência da Lei 11.101/05 não demonstraram alcançar os objetivos esperados com a vigência da norma.

²⁶<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao> - acesso em 20/10/2022; 07:41

²⁷Dados fornecidos pelo Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao>

3.1.2 Influências internacionais

Em abril de 2020, o Banco Mundial e a INSOL International²⁸ publicaram um estudo denominado “*Global Studies*”²⁹, em que visavam mapear os principais problemas e definir soluções eficazes para as dificuldades financeiras a serem enfrentadas durante o período do coronavírus pelas empresas.

O período de crise, conforme mencionado, fez com que diversos países se movimentassem no sentido legislativo para alterar dispositivos das leis e flexionassem diversos pontos a fim de fornecer maior eficácia a recuperação judicial de empresas.

O PL 1.397/2020³⁰, inclusive, teve uma releitura sob os procedimentos de pré-insolvências inspiradas na Diretiva da União Europeia 1023/19³¹, como também em dispositivos que estão previstos no Código do Comércio Francês (ART. L611-3 e 6111-6), os mecanismos de pré-insolvência da *negociation* e do *mandat ad hoc*. (COSTA; REZENDE, 2020).

Através destas influências, o projeto previa a negociação preventiva, de forma voluntária e com a menor necessidade de interferência de um terceiro poder (o judiciário), além de outras soluções extrajudiciais e com o auxílio de outras instituições capazes de fortalecer o aspecto econômico e impedir uma piora na crise.

O próprio parágrafo 6º da Diretriz da UE pode esclarecer facilmente os problemas encontrados em todo o procedimento, e porque tais resoluções estão entrando em vigor, para tentar resolvê-los:

(6) A excessiva morosidade dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas em vários Estados-Membros contribuiu de forma significativa para as baixas taxas de recuperação de créditos e para dissuadir os investidores de exercerem atividade em jurisdições em que os processos corram o risco de ser demasiado morosos e de terem custos excessivos.

Portanto, as disposições pré-endêmicas (a exemplo da Diretriz da União Europeia,

²⁸ “INSOL International is a world-wide federation of national associations of accountants and lawyers who specialize in turnaround and insolvency.”

Tradução livre:

A INSOL International é uma federação mundial de associações nacionais de contadores e advogados especializados em recuperação e insolvência

Fonte: <https://www.insol.org/About>

²⁹ On 17 April 2020 INSOL International and the World Bank Group jointly published a *Global Guide: measures adopted to support distressed businesses through the COVID-19 crisis*;

Tradução livre:

Em 17 de abril de 2020, a INSOL International e o Grupo do Banco Mundial publicaram em conjunto um *Guia Global: medidas adotadas para apoiar empresas em dificuldades durante a crise do COVID-19*;

³⁰ O PL 1.397/2020 de autoria do deputado Hugo Leal foi o primeiro projeto instituído na pandemia com fins de melhorar os dispositivos da Lei 11.101/2005

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>

apontada acima) demonstram problemas anteriormente existentes, agravados pela paralisação e desaceleração das atividades a partir de 2020.

Os mecanismos de pré-insolvência tendem a suavizar a burocratização implicada pela judicialização do procedimento, como defendeu, pautando-se na legislação britânica, Kartikeya Sharma, da Universidade de Oxford, no artigo *Covid-19 and Insolvency: The Case for 'Light-touch' Administration*, em tradução livre, com a citação original em nota de rodapé³²:

Diferentes países adotaram várias estratégias para impedir ou retardar o início de processos de insolvência e proteger as empresas após a crise de Covid-19. Isso já foi discutido previamente neste blog. Para resumir brevemente, estão sendo feitos esforços para fornecer ajuda financeira direta (por meio de empréstimos e concessões) e / ou estão sendo tomadas medidas por meio de legislações de emergência para evitar processos de insolvência "desnecessários". O objetivo geral dessas estratégias é fornecer às empresas proteção, ainda que temporária, contra as ações do credor.

Ainda, anteriormente ao período de crise supracitado, o ganhador do Nobel de economia Joseph Stiglitz, professor na Universidade de Columbia, lecionava sobre a importância do Chapter 11 do Bankruptcy Code para salvar as empresas: *"If government aid fails to stem the tide, Stiglitz says, the fallback should be what he calls "super Chapter 11"—building on the chapter of the federal bankruptcy code that's designed to keep a company in business."*³³

Percebe-se, neste âmbito, que a legislação brasileira atualizada conseguiu caminhar junto da tendência mundial e buscar mecanismos de intensificação das recuperações de empresas.

Os resultados serão avaliados nos próximos anos, visto que as ações de recuperação que iniciaram-se após a vigência da nova Lei estão em andamento, como será o caso da Samarco Mineração S.A, o qual será abordado especificamente no Capítulo 4 deste trabalho.

As novidades legislativas ganharam elogios do Banco Mundial e da INSOL, em novo estudo³⁴ realizado alguns meses após a primeira divulgação do *Global Studies* que traçou as

³² "Different countries have adopted various strategies to prevent or delay initiation of insolvency proceedings and protect businesses in the wake of the Covid-19 Crisis. This has previously been discussed here on this blog. To summarize briefly, efforts are being made to provide direct financial aid (by way of loans and grants) and/or steps are being taken by way of emergency legislation to prevent 'unnecessary' insolvency proceedings. The overall aim of these strategies is to provide businesses with protection, albeit temporary, from creditor action"

³³ Tradução livre: Se a ajuda do governo não conseguir conter a maré, diz Stiglitz, o retorno deve ser o que ele chama de "super Capítulo 11" – com base no capítulo do código federal de falências projetado para manter uma empresa nos negócios. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-09/could-super-chapter-11-help-an-economy-avoid-systemic-collapse>.

³⁴ Recortes do trecho original divulgado pelo Banco Mundial e INSOL International, seguido de tradução livre: "Considering the impact of the pandemic and the urgency on updating the Brazilian insolvency rules, various proposals and bills relating to the Bankruptcy Law that were under discussion since 2016 in the Brazilian Congress were brought together resulting in Law No. 14,112/2020. The Law was sanctioned with 6 vetoes from the President, all of which are yet to be confirmed or rejected by the Brazilian Congress. Overall, the amendments are positive as they create legal certainty to situations that were not addressed in Law 11.101, such

diretrizes das modificações em março de 2020.

3.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A seguir, destacam-se as principais alterações da Lei de Recuperação Judicial e Falência no que tange ao tema deste trabalho. São elas: os incentivos às fases extrajudiciais, a possibilidade de financiamento de empresas em recuperação judicial e a possibilidade de apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

3.2.1 Incentivos às fases extrajudiciais: mediação, negociação e conciliação

Uma das mudanças mais significativas foi a inserção de dispositivos que estimulam a mediação e conciliação extrajudicial. O fenômeno, conforme explicitado anteriormente, traz à tona dispositivos que criam um sistema de pré-insolvência, negociações e *workouts* fortemente incentivado pelas alterações legais em diversas nações, com destaque para: Austrália, China, Hong Kong, Índia, Malásia e Singapura.

A juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Clarissa Somesom Tauk, explicou que, através da Recomendação CNJ 58, de 22/10/2019³⁵, o Conselho Nacional de Justiça já vinha orientando aos magistrados para que promovessem, sempre que houvesse possibilidade, o uso da mediação.

Assim como, o Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial explicou a questão de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em

as cross-border insolvency rules inspired in the UNCITRAL Model Law and DIP financing rules similar to the ones existing in the United States.”

(...)

Considerando o impacto da pandemia e a urgência na atualização das normas brasileiras de insolvência, foram reunidas diversas propostas e projetos de lei relativos à Lei de Falências que estavam em discussão desde 2016 no Congresso Nacional, resultando na lei 14.112/20. A lei foi sancionada com 6 vetos do presidente, os quais ainda não foram confirmados ou rejeitados pelo Congresso Brasileiro. Em geral, as alterações são positivas, pois criam segurança jurídica para situações que não foram contempladas na lei 11.101, como regras de insolvência transfronteiriça inspiradas na lei modelo da Uncitral e regras de *DIP financing* semelhantes às existentes nos Estados Unidos.

³⁵ Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.³⁶

A nova lei, de forma a seguir tendências já estipuladas (vide os parágrafos acima) incluiu dispositivos que preveem e incentivam a conciliação e mediação, que segundo Moura Ribeiro, ministro do STJ: “a melhor forma de solução da lide é através da composição das partes, devendo ser o Judiciário o caminho alternativo a ser seguido”.

Portanto, a atualização da LRFE incluiu uma sessão para instituir um sistema de pré-insolvência no direito brasileiro, analisa-se esses dispositivos, de forma individual, a seguir:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Para ir além, o artigo subsequente adiciona mais aspectos importantes ao mencionado:

‘Art. 20-B . Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Nesse aspecto, o doutrinador demonstrou elogios à legislação, ao explicar que “algumas matérias são indicadas nos incisos do art. 20-B como ‘notadamente’ aptas à mediação e à conciliação, em um rol meramente exemplificativo.”³⁷

Por sua vez, o art. 20-C irá tratar sobre os procedimentos pós acordo:

Art. 20-C . O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da

³⁶ I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS” – 22 e 23 de agosto de 2016 – Brasília - DF; REALIZAÇÃO: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

³⁷ NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. 2022, pg. 39

conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.’

Ao fim, o art. 20-D finaliza com quesitos formais e trazendo inovação e a inserção da tecnologia para facilitar o processo:

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Para o ministro do STJ Ricardo Villas Bôas (2020), essas medidas apoiadas pelos estudos internacionais visam enfrentar a crise adotando a suspensão temporária de procedimentos ou atos executivos, como maneira de garantir espaço para realizar negociações, o chamado *breathing space*, entre a empresa devedora e todos os seus credores.

Ainda, explica o ministro Villas Bôas (2020):

Bem como a implantação ou o aperfeiçoamento de procedimentos de pré-insolvência e de negociação (*workouts*), exatamente no mesmo sentido proposto pelo PL 1397/2020 no Brasil. Relativamente ao PL 4458/20, essas diretrizes do Banco Mundial e da INSOL acabaram influenciando a criação da Seção II-A, composta pelos artigos 20-A a 20-D, que introduz no sistema de brasileiro um mecanismo de pré-insolvência, destinado a evitar que empresas tenham de fazer uso da recuperação judicial.

De outro modo, a legislação vedou a mediação de natureza jurídica, o que de acordo com o autor Geraldo Fonseca de Barros Neto³⁸ “inadequada a restrição, já que caso o crédito esteja sendo discutido judicialmente, em ação judicial de conhecimento ou em procedimento arbitral, a composição amigável é plenamente cabível (e até incentivada)”.

Neste âmbito, a possibilidade e o incentivo a conciliação e mediação sustentam o objetivo geral de acelerar o procedimento de recuperação de empresas e oferecer resultados sólidos em oposição ao litígio desgastante entre a empresa devedora e seus credores.

3.2.2 Possibilidade de financiamento da empresa em recuperação judicial

Outra novidade legislativa é a possibilidade do financiamento da empresa que está em recuperação judicial, com inspiração (novamente) no modelo estadunidense:

Art. 69-A da lei 11.101/05. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou

³⁸ NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. 2022. pg. 41

pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.³⁹

O modelo brasileiro não previa a possibilidade de financiamento para as empresas em processo de recuperação, de modo que não havia como adquirir “novo capital” na fase de reestruturação.

A inspiração veio do modelo americano, denominado de *DIP Financing* e cria um instituto para financiamento para empresas em processo de recuperação judicial, modelo visto com bons olhos pelo mercado financeiro, ao tratar de financiamento de baixo risco para o credor interessado – visto que esse credor que realiza o empréstimo (financiamento) seria o primeiro a receber o crédito em caso de recuperação judicial não sucedida.

Para o professor pós-doutor e Desembargador aposentado pelo TJSP, Carlos Alberto Garbi, da mesma forma que existem algumas empresas que olhando de forma isolada, não valem o crédito, porém, a partir da análise em concurso de garantia de credores concedidas, passam a valer esse crédito tomado.⁴⁰

Conforme explicou Geraldo Fonseca acerca da inovação, olhando sob o aspecto mercadológico:

A falta de incentivo ao financiamento do devedor em recuperação judicial sempre foi motivo de críticas pelos agentes envolvidos. Na ausência de previsão legal, os possíveis financiadores poderiam ficar inseguros com os riscos da operação e a falta de vantagens claras para compensar o risco⁴¹

Neste ponto, mais uma “vitória” para as empresas devedoras, os credores e para todos os envolvidos e interessados no procedimento de recuperação judicial.

3.2.3 Possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial a partir dos credores

Com as mudanças realizadas pela atualização da LRFE, percebeu-se que o legislador quis oferecer mais urgência e celeridade ao processo de recuperação. Discutivelmente, a mais controversa delas seja quanto à possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial alternativo, por parte dos credores, em caso de o plano original (do devedor) fosse negado.

³⁹ Lei 11.101 de 2005, atualização através da Lei 14.112/2020

⁴⁰ <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/339476/inovacoes-no-financiamento-as-empresas-em-recuperacao-judicial>; acesso em 31/10/2022 às 10:38

⁴¹ NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. 2022. pg. 123

Assim, foi alterado o dispositivo que permitia, até a atualização, que os credores apenas aprovassem (ou não), o plano apresentado pelo devedor. Na legislação antiga, a apresentação do plano de recuperação estava definida desta forma:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A importante alteração foi colocada na legislação através da atualização do art.º 56, §4º e, sequencialmente, a adição de novos parágrafos, conforme pode-se observar:

Art. 56.

(...)

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a **concessão de prazo de 30 (trinta) dias** para que seja **apresentado plano de recuperação judicial pelos credores**.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

Por conseguinte, implica-se de fato uma alteração significativa para o instituto judicial da recuperação de empresas, pois o plano sempre teve o *status* de momento mais essencial para o andamento da ação.

Como já explicitava NETO (2019)⁴², a importância do plano de recuperação judicial é facilmente demonstrada no processo, destinando-se a atender três propósitos: a demonstração da profundidade e situação de crise (econômica, financeira e patrimonial), as medidas a serem tomadas pela empresa para a reorganização e por último, a demonstração de que as medidas tomadas irão resultar em impactos positivos no operacional, do qual utilizaram-se para a compensação dos credores e a positivação que a alternativa de falência seria mais gravosa.

A partir desta análise, fica evidente que a alteração gera uma controversa e uma novidade da qual tenderá diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais nos anos seguintes.

⁴² NETO, Orlando Celso da Silva. Recuperação de empresa e falência: Análise jurídica e econômica dos regimes da crise e insolvência empresarial. 2. ed. rev. Florianópolis: [sc. n.], 2018. pg. 314

Na legislação americana, a possibilidade já estava elencada no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*⁴³, oferecendo permissão para os credores de apresentar o *reorganization plan*⁴⁴, passado um período onde a ação pode ser feita exclusivamente pelo devedor, em 120 dias.

O legislador trouxe condições para a apresentação e aprovação do plano pelos credores, que ficou disposto nos dispositivos elencados no § 6º do supracitado art. 56 da Lei 14.112/2020:

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

⁴³ *11 U.S. Code § 1121 - Who may file a plan [...]*

(c) Any party in interest, including the debtor, the trustee, a creditors' committee, an equity security holders' committee, a creditor, an equity security holder, or any indenture trustee, may file a plan if and only if—

(1) a trustee has been appointed under this chapter;

(2) the debtor has not filed a plan before 120 days after the date of the order for relief under this chapter; or

(3) the debtor has not filed a plan that has been accepted, before 180 days after the date of the order for relief under this chapter, by each class of claims or interests that is impaired under the plan.

Tradução livre:

1 Código dos EUA § 1121 - Quem pode arquivar um plano [...]

(c) Qualquer parte interessada, incluindo o devedor, o agente fiduciário, um comitê de credores, um comitê de detentores de títulos patrimoniais, um credor, um detentor de títulos patrimoniais ou qualquer agente fiduciário, pode apresentar um plano se e somente se—

(1) um administrador foi nomeado sob este capítulo;

(2) o devedor não apresentou um plano antes de 120 dias após a data da ordem de tutela sob este capítulo; ou

(3) o devedor não apresentou um plano que tenha sido aceito, antes de 180 dias após a data da ordem de tutela nos termos deste capítulo, por cada classe de créditos ou interesses prejudicados pelo plano.

Bankruptcy Code - Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/1121>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁴⁴ O *reorganization plan* seria a equivalência no direito americano lete ao plano de recuperação judicial da legislação brasileira

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Cabe ressalva de que não há limitação para apresentação de apenas um plano de credores, podendo ser apresentados planos alternativos por vários credores individualmente ou em grupos, desde que tenham representados mais de 25% dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou 35% dos créditos de credores que estivessem presentes na assembleia a qual houve a rejeição do plano anteriormente apresentado (FONSECA, 2022)⁴⁵.

Ademais, importante trazer à tona o §7º do mesmo dispositivo, da qual pretende causar diversas discussões judiciais, da qual gera debates entre os estudiosos:

Art. 56º

(...)

“§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.”

Na época, ainda, da discussão do Projeto de Lei que originou a atualização normativa, Sacramone⁴⁶ trouxe à tona que essa medida poderia acentuar um dos motivos mais comuns para o fracasso da recuperação da empresa, com uma busca tardia pelo empresário por uma alternativa jurídica capaz de solucionar a crise econômico-financeira da qual passa a empresa.

Porém, o objetivo deste capítulo é apenas de apresentar os principais aspectos legislativos da alteração. No capítulo seguinte e na conclusão, serão abordados, de forma minuciosa, as controvérsias geradas por essa novidade legislativa, com a perspectiva através de um estudo de caso do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A, onde a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores ocorreu pela primeira vez, e até o momento, de forma isolada no direito brasileiro.

4. ESTUDO DE CASO: O PLANO JUDICIAL DOS CREDORES NA RECUPERAÇÃO DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A

⁴⁵ NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. 2022. pg. 100

⁴⁶<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/280961/o-projeto-de-alteracao-da-lei-11-101-05-e-a-propositura-de-plano-pelos-credores>; acesso em 22 out. 2022;

O objetivo deste capítulo é de realizar um estudo de caso detalhado do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A, empresa brasileira importantíssima para a economia nacional, responsável pelo maior desastre ambiental da história do Brasil.

Neste processo houve, pela primeira na história jurídica do Brasil e, por enquanto, a única conhecida, apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, conforme novidade legislativa instruída pela atualização da LRFE na Lei 14.112/2020.

Desta forma, a controvérsia ganha força quando analisa-se a importância da empresa no cenário econômico brasileiro, principalmente quanto às reparações aos danos ambientais causados pelo desastre de Mariana (MG).

Portanto, primeiramente será feita uma análise da história e dos impactos econômicos, sociais e ambientais da mineradora no Brasil, e posteriormente, destrinchados os detalhes nos autos do processo, podendo assim, discutir as controvérsias jurídicas supracitadas.

Para efeitos de referências bibliográficas, será utilizado o processo judicial dos Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024, o qual corre no Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Adilon Cláver de Resende, com a extração das principais peças, documentos e movimentações de site anexo ao da Samarco, que levanta os documentos a fim de dar maior transparência ao processo para a sociedade. Ainda, utilizar-se-ão as informações cedidas pela empresa devedora em seus canais de comunicação oficial e, complementarmente, doutrinas e jurisprudências recentes que auxiliem na discussão.

4.1 História e importância econômico-social da Samarco

A importância do estudo acerca da recuperação judicial da Samarco em muito se dá por sua relevância econômico-social no cenário brasileiro. Diante disso, é imperioso conhecer sua história, bem como analisar os índices e resultados que demonstram seu papel de destaque e sua influência.

4.1.1 História de criação e constituição jurídica

Em 1971, iniciou-se o projeto para a unificação das empresas Marcona Corporation e S/A Mineração Trindade (Samitri) e, dessa forma, em 1973 foi criada a Samarco Mineração⁴⁷, que iniciou oficialmente as produções em 1977.

As operações estão concentradas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, com sua sede na capital mineira, Belo Horizonte.

Especificamente, as operações estão contempladas da seguinte forma, de acordo com o relatório da Samarco:

(i) do Complexo de Germano (localizado em Mariana-MG e Ouro Preto-MG), onde se situam as Minas da Alegria (das quais se extrai o minério de ferro), a planta de beneficiamento e a nova planta de filtragem; (ii) de três minerodutos, com extensão total de 400 km (quatrocentos quilômetros), que transportam a polpa de minério de ferro de Minas Gerais para o Espírito Santo; e (iii) do Complexo de Ubu (localizado em Anchieta-ES), em que estão as quatro usinas de pelotização (transformando a polpa de minério em pelotas) e o terminal portuário, pelo qual se dá o escoamento da produção.⁴⁸

A empresa brasileira tornou-se pioneira no transporte através de mineroduto⁴⁹, sendo que o mesmo canal de transporte da companhia teve destaque mundial: “com quase 400 quilômetros de extensão, o nosso mineroduto foi considerado, por mais de três décadas, o maior do mundo para transporte de minério de ferro” (SAMARCO, 2022).

O produto destaque da companhia sempre foram as pelotas de minério de ferro, matéria-prima utilizada para a produção de aço pela indústria siderúrgica. Através do seu processo produtivo, um material de baixo teor de ferro, considerado inútil, é transformado em produto de alto valor agregado⁵⁰.

A Samarco Mineração S/A é sociedade anônima (Lei 6.404 de 1976), de capital fechado, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais⁵¹. A empresa brasileira é uma *joint venture*⁵² de propriedade dividida entre a Vale S.A e a subsidiária

⁴⁷ Informações adquiridas no site da empresa <https://www.samarco.com/quem-somos/> - acesso em 12/10/2022, 10:06

⁴⁸ Informações obtidas na petição inicial pg. 5, disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/1.-PETICAO-INICIAL.pdf>

⁴⁹ Minerodutos são dutos que realizam o transporte de minério, geralmente por longas distâncias, até o processamento final do material. São usados com o objetivo de transportar minérios com menor impacto ambiental se comparado com os meios mais usuais de transporte”; informação disponível em: <https://www.minasjr.com.br/entenda-o-que-e-um-mineroduto>; acesso em 29/10/2022 às 9h46

⁵⁰ Informações adquiridas no site da empresa: <https://www.samarco.com/processo-produtivo/> - acesso em 12/10/2022, 10:31

⁵¹ Informações obtidas no estatuto social da Samarco Mineração S/A

⁵² “Traduzindo-se ao pé da letra, a expressão joint-venture quer dizer “união com risco”. Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades se juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria.” (IPEA-GOV, 2022)

brasileira do grupo anglo-australiano *BHP Billiton*, onde cada uma possui 50% das ações da mineradora.

4.1.2 Importância econômico-social

O setor de mineração na nação brasileira comporta cerca de 3% do Produto Interno Bruto (PIB) do país⁵³, fornecendo subsídios para a indústria siderúrgica, fertilizante, petroquímicas e metalúrgicas, por exemplo.

Ainda, é um dos maiores geradores de empregos diretos e indiretos nas regiões. Os dados do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), informam que o setor possuía 663.829 empregados em 2016, 702.853 empregados em 2015, 781.844 empregados em 2014 e 785.174 empregados em 2013.

No ano de 2011, a Samarco conquistou o posto de 4ª maior exportadora do país, conforme dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, adicionando mais de U\$ 4 bilhões para a balança econômica brasileira.⁵⁴

Entre os anos de 2011 e 2015, a empresa alocou recursos de investimentos no valor de aproximadamente R\$9,1 bilhões em todo o território brasileiro.

Quanto à contribuição tributária, apenas no ano de 2014, a empresa recolheu aproximadamente R\$597,7 milhões em impostos, taxas e contribuições. Ainda, no mesmo ano de 2014, a mineradora pagou aproximadamente R\$ 652 milhões em impostos federais e R\$ 50,2 milhões de impostos aos municípios de atuação direta no Estado do Espírito Santo e no Estado de Minas Gerais, sendo que em impostos estaduais obteve crédito no montante de R\$ 104,5 milhões, superando os impostos recolhidos.

No período mais próspero de atuação, a Samarco contribuiu diretamente com cerca de 6,4% do PIB do Estado do Espírito Santo e 1,5% do PIB do Estado de Minas Gerais, conforme relatório bienal de 2015-2016⁵⁵, ainda sem considerar a geração de riqueza de forma indireta através da renda obtida por seus empregados e prestadores de serviços.

Quanto à geração de empregos, ao pegar uma amostra do Relatório Anual de Sustentabilidade (SAMARCO, 2014), observou-se que na época a empresa possuía

⁵³ *CONTRIBUIÇÃO DO SETOR MINERAL NO PRODUTO INTERNO BRUTO BRASILEIRO*1,2 Rodrigo César de Vasconcelos dos Santos

⁵⁴ Conforme exposto no Plano de Recuperação Judicial da Samarco, disponível em https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/11.-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL_compressed.pdf

⁵⁵ https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2020/12/Samarco_Relatorio-Bienal-2015_16-08092017.pdf

aproximadamente 3.000 (três mil) empregados diretos e 3.500 (três mil e quinhentos) empregados contratados.

Durante o período em que as operações da Samarco estavam paralisadas⁵⁶, estimou-se que foram deixados de empregar 4.111 vagas direta e indiretamente, somente no estado do Espírito Santo, além da perda na arrecadação de impostos de R\$ 206,2 milhões no estado capixaba.⁵⁷

Ainda, em termos de contribuições sociais nos municípios de operações, a partir de dados extraídos do Relatório Anual de Sustentabilidade 2021.1 a empresa comunicou que interage com 29 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, onde são aplicados projetos apoiados a partir da *Política de Investimento Institucional e Social*, além de aplicar recursos em sintonia com a agenda de global de sustentabilidade econômica e ambiental, atrelados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU. Nessa toada, “em 2021, foram alocados R\$270.000 voluntariamente em iniciativas, além de R\$1.062.312 em doações relacionadas ao enfrentamento da pandemia e mais R\$2.334.383,92 em obras sociais nas comunidades do Espírito Santo.”⁵⁸

Percebe-se, por conseguinte, o impacto social e econômico que a Samarco tem no Brasil e principalmente na região de atuação, em Minas Gerais e no Espírito Santo, tornando-se, assim, um fator importante na recuperação judicial da empresa, visando a viabilidade econômica e os princípios da função social, vistos nos capítulos antecedentes.

4.1.3 índices e resultados econômicos da empresa

A análise dos resultados financeiros de uma empresa que solicita a recuperação judicial é importantíssima para entender se existe solução de mercado e se, em caso de recuperada, haverá possibilidade de voltar aos parâmetros anteriores, como vimos a partir de obras elencadas no capítulo 3, com destaque ao autor Orlando Celso da Silva Neto.

A Samarco destacou-se em diversos momentos da histórica econômica do Brasil, principalmente no chamado de “mega ciclo das *commodities*”⁵⁹ entre os anos de 2003 e 2014.

⁵⁶ Por conta do desastre ambiental ocorrido pelo rompimento da barragem de Fundão, fato abordado no próximo subtópico

⁵⁷ Números extraídos do estudo feito pela Tendências Consultoria, contratado pela empresa BHP Hilton;

⁵⁸ SamarcoRelatório-Sustentabilidade-2021-1.pdfSamarcoRelatorio-Sustentabilidade-2021-1.pdf; p.42

⁵⁹ O chamado “mega ciclo das *commodities*” é tratado como o período entre os anos de 2003 e 2013, quando as importações globais de minérios saltaram do valor de U\$38 bilhões para U\$ 277 bilhões, a tonelada do minério de ferro que estava em U\$32 (jan./2003) subiu ao auge de U\$196 (abr./2008).

A empresa brasileira obteve destaque financeiro e resultados positivos durante o período, como é o caso dos entre os anos de 2011 e 2014, no qual o demonstrativo financeiro informou um lucro superior a R\$ 2,5 bilhões em todos os anos mencionados, ultrapassando R\$ 2,81 bilhões em 2014.⁶⁰

A partir do ano de 2015, a economia brasileira e a mundial começaram a desacelerar, bem como o preço das *commodities*, neste caso em específico, do minério de ferro, teve oscilações. Mesmo com este cenário, a mineradora mais que dobrou os seus lucros no ano supracitado, com um resultado financeiro líquido de R\$ 5,83 bilhões, como pode-se extrair da Demonstração do Resultado Abrangente (TABELA 1), extraído do relatório de Demonstrações Financeiras de 2015, página 10:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Exercícios findos em 31 de dezembro
(Em milhares de Reais – R\$)

	Controladora e Consolidado	
	2015	2014
Lucro líquido (prejuízo) do exercício	(5.836.517)	2.805.548
Outros resultados abrangentes		(3.168.056)
Itens que não serão reclassificados para o resultado	-	-
Ajustes de conversão do exercício	1.975.684	500.980
Mensuração de obrigações de benefício pós-emprego	(1.601)	(1.312)
Outros resultados abrangentes para o exercício	1.974.083	499.668
Resultado abrangente total	(3.862.434)	3.305.216

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

Porém, como é amplamente conhecido, e será discutido no próximo tópico e no subcapítulo seguinte, as operações da Samarco foram paralisadas no dia 06 de novembro de 2015, após o rompimento da barragem. Dessa forma, durante um período de 05 anos a empresa não operou, fazendo com que o resultado econômico fosse catastrófico – o que, novamente, será um assunto destrinchado nos tópicos a seguir.

Com a retomada das operações da Samarco Mineração em dezembro de 2020, pode-se, de certa forma, realizar novamente a análise e a projeção dos resultados econômicos da empresa. No período de dezembro de 2020 até fevereiro de 2021, com apenas 26% das

⁶⁰ De acordo com os relatórios de resultados publicados pela empresa no período;

atividades retomadas, a empresa teve uma receita de R\$ 770.949,00 (setecentos e setenta mil e novecentos e quarenta e nove reais)⁶¹, apesar de ainda operar com prejuízo operacional.

4.1.4 Impactos ambientais

Ao analisar a atuação das empresas que exploram a mineração, os impactos ambientais estão diretamente relacionados e presentes de uma forma recorrente.

Segundo a tese de Davies e Martin⁶², há um aumento da ocorrência dos rompimentos de barragens de rejeitos durante o processo recessivo dos ciclos de preços dos minérios. Para os autores, as causas para esse comportamento são várias, todos relacionados com a pressa para iniciar as operações no período de preços elevados, com a utilização de tecnologias inapropriadas e à escolha de locais não adequados para a instalação dos projetos, além da pressão sobre as agências ambientais pela celeridade no licenciamento.

Visto isso, o maior desastre ambiental da história brasileira ocorreu na barragem de Fundão, no distrito de Mariana (MG), com 19 mortes, além de danos ambientais profundos no sistema ecológico da região.

A barragem fazia parte da operação da Samarco no estado de Minas Gerais e se rompeu no dia 05 de novembro de 2015, marcando assim, o evento conhecido como “Desastre de Mariana”, sendo, por muitos estudiosos considerado um dos maiores desastres ambientais (causado pela atuação do homem) nos últimos 100 anos de história mundial registrada.

Além das perdas de vidas, foram 34 milhões de metros cúbicos de lama liberados, atingindo em torno de seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e córregos, além de destruir o distrito de Bento Rodrigues, que ficava a cerca de 5km abaixo da barragem, além da lama ter chego até o Rio Gualaxo do Norte, localizado a 55 km do local do rompimento e desaguando no Rio do Carmo, e com o maior impacto (pela sua maior importância hidrológica) atingindo o Rio Doce.⁶³

Dessa forma, a Samarco ficou marcada em sua história pelo desastre, tendo consequências imensuráveis no ecossistema brasileiro, e o impacto econômico será abordado no subcapítulo seguinte.

⁶¹ Extraído da petição inicial, pg. 6

⁶² Davies, M.; Martin, T.. “Mining market cycles and tailings dam incidents”. In: 13th International Conference on Tailings and Mine Waste, Banff, AB, 2009

⁶³<http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/2879-desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce> - acesso em 31/10/2022 às 19:47

4.2. O processo de recuperação judicial: aspectos da crise, análise econômica e das decisões diversas

Passa-se, agora, ao estudo do processo de recuperação judicial da Samarco em si, analisando-o desde a petição inicial às últimas movimentações realizadas até o fim da elaboração deste trabalho, em novembro de 2022.

4.2.1 Petição inicial: crise, principais causas e créditos concursais

As causas para uma crise tamanha seja a necessidade de ingressar com ação de recuperação judicial são diversas, como pode-se observar na história do capitalismo econômico pelo mundo.

No dia 09 de abril de 2021, a Samarco Mineração S.A ingressou com pedido de recuperação judicial na Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Tornou-se a terceira maior recuperação judicial – até o presente momento – da história do direito brasileiro, com créditos concursais ultrapassando os 50 bilhões de reais, ficando atrás apenas da OGX e da Oi S.A.

Como foi discutido no capítulo 2, o pedido de recuperação judicial acontece na petição inicial, fazendo parte da fase postulatória, e rege-se pelo art. 51 da LRFE. Na petição inicial⁶⁴, a devedora elenca a principal causa para o desbalance econômico que levou a necessidade de intervenção do poder judiciário: conforme abordado pelo subtópico 4.1.4, o rompimento da barragem de Fundão, no distrito de Mariana (MG), que marcou o maior desastre ambiental da história do Brasil.

Imediatamente, a mineradora paralisou as suas atividades e assumiu compromissos de reparar os danos ambientais e econômicos. De forma que foi assinado um Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC)⁶⁵ pela empresa, juntamente de suas acionistas (Vale e BHP) e com os governos de Minas Gerais e do Espírito Santo.

O Termo estabeleceu uma série de parâmetros para a retomada das atividades, além de um leque de obrigações a serem cumpridas pela empresa. Diante disso, criou-se a Fundação

⁶⁴A petição inicial pode ser acessada através do link: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/1.-PETICAO-INICIAL.pdf>

⁶⁵TTAC disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>

Renova⁶⁶, onde estariam concentrados os fluxos financeiros e operacionais destas obrigações econômicas, sociais e ambientais.

Ainda, além da paralisação “voluntária” pela empresa no dia seguinte, a Samarco teve suas licenças de operação suspensas⁶⁷, de modo que não pôde operar e realizar exportações durante cinco anos.

Dessa forma, soma-se os dois fatores, (i) a paralisação das atividades e a proibição das exportações levou a principal receita da empresa a zero, mesmo que os passivos continuassem na sua maioria e (ii) as obrigações de reparações financeiras/econômicas e de restituição ambiental vinculado ao desastre.

Fica evidente, a partir de trecho retirado da petição inicial (fl.9), os motivos para a crise insustentável:

Em razão do impacto econômico na Samarco das obrigações financeiras e socioambientais relacionadas ao Rompimento, e, dentre outros fatores, os custos adicionais relacionados aos novos sistemas de gerenciamento e descarte de rejeitos, bem como as limitações para voltar a operar com capacidade total, a Samarco encontra-se obrigada a reestruturar grande parte de suas dívidas, em especial seu passivo financeiro, de modo a readequar a sua estrutura de capital de modo sustentável, permitindo novos investimentos e geração de fluxo de caixa.

Ou seja, a recuperanda deixa claro no pedido inicial de recuperação que a causa da crise insustentável foi o desastre ambiental com a consequente paralisação das atividades, de certa forma até, inédita no direito brasileiro.

⁶⁶Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, sala 400, CEP: 30.112-021, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.135.507/0001-83, constituída em 24 de junho de 2016, por meio da escritura pública de instituição de fundação, lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte

⁶⁷ Por meio dos atos autorizativos publicados nos seguintes processos administrativos: Licença de Operação; 015/1984/049/2005 - Licença de Operação; 015/1984/063/2007 - Licença de Operação; 015/1984/064/2007 - Licença de Operação; 015/1984/068/2009 - Licença de Instalação; 015/1984/069/2009 - Licença de Operação; 015/1984/073/2009 - Licença de Operação; 015/1984/074/2010 - Licença de Operação; 015/1984/075/2010 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 015/1984/076/2010 - Licença de Operação; 015/1984/078/2010 - Licença de Instalação; 015/1984/080/2010 - Licença de Instalação; 015/1984/084/2011 - Licença de Prévia + Licença de Instalação; 015/1984/085/2011 - Licença de Operação; 015/1984/086/2011 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 015/1984/087/2011 - Licença de Operação; 015/1984/088/2012 - Licença de Operação; 015/1984/090/2012 - Licença de Operação; 015/194/093/2012 - Licença de Prévia + Licença de Instalação; 015/1984/094/2013 - Licença de Operação; 015/1984/095/2013 - Licença de Operação; 015/1984/096/2013 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 015/1984/097/2013 - Licença de Operação; 015/1984/099/2013 - Licença de Operação (autorização provisória de operação); 015/1984/100/2013 - Licença Prévia + Licença de Instalação; 015/1984/102/2014 - Licença de Operação; 195/1990/002/2015 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 1553/2011/002/2013 - Licença de Operação; 2430/2015/001/2015 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 21670/2010/001/2012 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 38072/2014/001/2015 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 5240/2009/002/2014 - Licença de Operação; 6345/2005/003/2013 - Licença de Operação; 12452/2005/003/2013 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 14020/2011/011/2011 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 15350/2010/001/2010 - Autorização Ambiental de Funcionamento; 32337/2015/001/2016 - Autorização Ambiental de Funcionamento

Por último, outra manifestação importante na peça aqui discutida é quanto às obrigações quanto a reparação do desastre ambiental e a Fundação Renova, onde a empresa devedora manifestou-se claramente:

Conforme será demonstrado no Capítulo 5 desta petição inicial, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial não afetará as obrigações (*lato sensu*), inclusive as de natureza socioambiental, assumidas pela Samarco no âmbito dos acordos celebrados com autoridades públicas e governamentais, nem a sua obrigação e firme compromisso de reparar os danos indenizáveis decorrentes do Rompimento, seja por meio da implementação dos acordos celebrados ou de outra maneira. Ao contrário: a recuperação judicial busca preservar a retomada das operações da Samarco e a continuidade das suas atividades, garantindo que tenha condições de cumprir, em longo prazo, todas as suas obrigações com as suas diversas contrapartes.

O subcapítulo seguinte irá destrinchar os créditos concursais e buscar entender quem são os credores, e qual impacto terá na discussão central do tema.

4.2.2 Credores listados no processo

No processo de recuperação judicial, divide-se os credores de acordo com as suas classes, um marco importante para a disputa processual e votação nas Assembleias de Credores, em suas principais deliberações, como será visto a seguir.

Sobre o assunto, o professor Sérgio Campinho já explicava que, na recuperação judicial, apesar de não ser possível existir tecnicamente um concurso de credores, a LRFE fez a repartição em classes para haver a votação do plano, assim, existe a necessidade de tratar de forma isonômica os credores dentro dessas classes⁶⁸.

Deste modo, foram elencados mais de 2.105 credores nos autos do processo⁶⁹, divididos em três classes distintas: Classe I - Credores Trabalhistas; Classe III - Credores Quirografários; Classe IV - Credores ME e EPP.

Primeiramente, na Classe I - Credores Trabalhistas, há um crédito de R\$ 11.191.422,36 (onze milhões cento e noventa e um mil quatrocentos e vinte e dois reais com trinta e seis centavos).

Quanto a Classe III - Credores Quirografários é onde encontra-se quase a totalidade dos créditos concursais (99,95%). Ou seja, a dívida da empresa em recuperação pode ser encontrada nestes créditos, com um valor de mais de R\$ 50,568 bilhões.

⁶⁸ CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa. 2020, p.159

⁶⁹ Disponível em documento anexado a inicial pela Samarco Mineração S/A, acesso: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/1.-PETICAO-INICIAL.pdf>

Por último a Classe IV representa as Micro e Pequenas Empresas, com um crédito sujeito a recuperação a cerca de 9,91 milhões de reais. A tabela abaixo (TABELA 2) extraída petição inicial, à folha 10, traz o quadro de endividamento com os valores exatos, para cada classe, assim como os créditos não sujeitos a recuperação:

ENDIVIDAMENTO	
Créditos Sujeitos à RJ	Valor em R\$
Créditos Trabalhistas – Classe I	11.191.422,36
Créditos Quirografários – Classe III	50.547.760.381,01
Créditos Micro e Pequenas Empresas – Classe IV	9.914.663,45
Total Créditos Sujeitos à RJ	50.568.866.466,82
Créditos Não Sujeitos à RJ	Valor em R\$
Créditos ref. art. 49, §3º, da LRF	168.182.955,83
Total Créditos Não Sujeitos à RJ	168.182.955,83
TOTAL DOS CRÉDITOS	50.737.049.422,65

Ao realizar a análise dos créditos da recuperação judicial e dos credores, divididos pelas suas classes, pode-se entender com facilidade muitas discussões e controvérsias das quais desenrolam-se no decorrer do processo judicial, inclusive, a controvérsia tema desta monografia.

As empresas Vale S.A e *BHP BILLINTON*, que detêm, cada uma, 50% das ações da Samarco, possuem um crédito na recuperação judicial de mais de R\$ 11,8 bilhões⁷⁰ cada, totalizando R\$ 23.749.391.668,76 (vinte e três bilhões setecentos e quarenta e nove milhões trezentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta e oito reais com setenta e seis centavos), representando 47% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ou seja, as empresas que possuem o domínio da recuperanda, serão as mais afetadas pelos pagamentos na recuperação judicial. Este fato ensejou diversas discussões no processo judicial e terá impacto no plano de recuperação, conforme será visto nos subcapítulos seguintes.

Porém, conforme informado na primeira Assembleia de Credores⁷¹, ficou determinado que, conforme as hipóteses previstas no art.43⁷² da LRFE, as credoras Vale e Billiton Brasil

⁷⁰ Disponível em <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/1.2-RELACAO-DE-CREDORES-SAMARCO.pdf>, p.19 linha 24 e p.24 linha 31

⁷¹ Ata disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/50.1-ATA-1a-CONVOCAAO-AGC.pdf>

⁷² Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o

não serão consideradas para verificar o quórum de instalação e as deliberações, nem terão direito de voto nas assembleias.

Os créditos correspondentes aos “demais” 53% na classe dos credores quirografários tem em sua composição, instituições financeiras de alta importância na economia mundial, além de fundos de investimentos importantes no mercado americano.

Ao analisar a relação de credores⁷³, pode-se utilizar de exemplo o The Bank of New York Mellon, com créditos concursais (convertidos para a moeda brasileira) que ultrapassam 15 bilhões de reais, tornando-se o maior credor (em termos numéricos da dívida) da Samarco.

Este credor é uma instituição conhecida pelo *investment management*⁷⁴ e a dívida está relacionada a *bonds*⁷⁵ emitidos pela Samarco para arcar com as operações no período de paralisação das atividades ou em períodos anteriores, sendo a emissão de *bonds* muito comum para o investimento em empresas de capital fechado, principalmente atuantes nos mercados de commodities.

Cabe ainda ressaltar, que os *bondholders* contactaram os administradores judiciais e ingressaram com pedido no processo para realizar “*procedimento de individualização de seus créditos para participação na Assembleia Geral de Credores e em exercer direito de voz e voto per si, haja vista que apenas o Trustee Consta da relação de credores apresentada pela Recuperanda.*”⁷⁶

Destaca-se outro trecho da petição inicial, que menciona o credor supracitado e a propositura de ação contra a Samarco, da qual tendo sido posteriormente suspensa pelo *stay period* da recuperação:

[...] alguns credores internacionais detentores de bonds emitidos pela Samarco (os títulos, apenas "Bonds", e os detentores de tais títulos, os “Bondholders”), representados pelo The Bank of New York Mellon (“Trustee”), ajuizaram medidas judiciais pleiteando a condenação da Samarco ao pagamento de um total aproximado de US\$2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de dólares). Tais feitos foram inicialmente ajuizados perante a Suprema Corte de Nova York e atualmente tramitam perante a Corte Distrital dos Estados Unidos – Distrito do Sul de Nova York

devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

⁷³<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/1.2-RELACAO-DE-CREDORES-SAMARCO.pdf>

⁷⁴“Gestor de investimentos”

⁷⁵ “*Bonds corporativos*” (ou “*corporate bonds*”) são títulos de renda fixa emitidos por empresas em moeda estrangeira e negociados no mercado externo, como nos EUA. Eles possuem condições predefinidas, como taxa de remuneração e prazo” (2022, XP Inc.)

⁷⁶<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/10.-DECISAO.pdf>, p.6

(United States District Court for the Southern District Of New York) sob os números 1:20-cv-08211-JPC; 1:20- cv-08209-JPC e 1:20-cv-08206-JPC.

Doutra via, fundos internacionais que fazem a gestão de capital de risco estão entre os credores com créditos concursais, a exemplo do YORK CAPITAL MANAGEMENT, do qual será visto como figura importância no processo aqui estudado.

4.2.3 Deferimento, despacho saneador e nomeação de administradores judiciais

Após a petição inicial com o pedido de recuperação, ocorreu o despacho judicial com o deferimento do processamento⁷⁷. Pode-se destacar um ponto de certa forma destoante do ordinário, referente a nomeação do administrador judicial, conforme trecho destacado do documento saneador:

23. Destaque-se por oportuno que a nomeação de mais de uma Administradora judicial para processos recuperacionais e falimentares que guardam grande complexidade encontra respaldo jurisprudencial e doutrinário. Veja-se:

“Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expresso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)” (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo; Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005, 1. Ed, p. 168). 24. Além do caso da VASP, há outros de grande repercussão, tais como a falência da IMBRA (São Paulo/SP) e as do Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Santos (São Paulo/SP), todos ocorridos na vigência da Lei 11.101/05. 25. Note-se, ademais, que além da existência de precedentes que justificam a nomeação de mais de uma Administradora Judicial, em conjunto, o caso em tela reclama formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus, inclusive perante jurisdições e autoridades internacionais, assim como milhares de credores organizados em entidades representativas ou individualmente. 26. Diante dessa necessidade, pela situação que se apresenta nestes autos, tenho por necessária e adequada a nomeação de três instituições e uma pessoa física para cumprir a nobre missão de Administração Judicial.

Nesse âmbito, é possível concluir que a recuperação judicial da Samarco, por conta da importância da empresa e da quantidade de credores com poder e importância, além de ser o terceiro maior crédito concursal já visto no judiciário, requer maiores articulações e partes envolvidas.

⁷⁷<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/2.-DECISAO-DE-DEFERIMENTO-DO-PROCESSAMENTO1.pdf>

4.2.4 A disputa entre os credores: contestações e individualização dos créditos dos *bondholders*

Ademais, como já discutido, o poder econômico dos credores é aspecto importante na movimentação processual, tendo o credor YORK CAPITAL MANGEMENT GLOBAL ADVISORS. LLC contestado à lista de credores⁷⁸ e requerendo a constituição do comitê de credores⁷⁹, este último em conjunto com outros participantes.

Referente ao último medido, foi de primeira via, negado pelo magistrado por não haver 25% dos créditos concursais representados no pedido⁸⁰. Posteriormente, com a devida constituição dos créditos concursais necessários para a formação do Comitê de Credores, o magistrado optou por relegar a análise do pedido para fase posterior à apresentação da Relação de Credores pela Administração Judicial⁸¹, que eventualmente veio a ocorrer no processo.

Cabe discussão quanto a este último pedido. Ao realizar a leitura da segunda manifestação da administração judicial⁸², houve manifestação e explicação quanto a esse pedido, assim, destaca-se a argumentação da parte:

- (i) Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas captaram recursos no exterior, emitindo títulos de dívida no mercado norteamericano. A dívida representada por essas emissões está listada pelas Recuperandas em nome do Bank of New York Mellon (BNY), que atua como Trustee (agente fiduciário que administra os títulos).
- (ii) O Trustee tem o seu equivalente na figura do agente fiduciário representante dos debenturistas¹, que também é um título representativo de dívida². O Trustee é um representante dos credores, e sua atuação, sob a ótica processual, ocorre como legitimado extraordinário.
- (iii) Para a elaboração da lista de credores, basta a indicação do nome do Trustee e o valor global da emissão, sem necessidade de indicação de todos os bondholders, até mesmo em razão da dificuldade de identificação de cada um, pois os títulos são negociados no mercado, alterando-se diariamente a posição. Por essa razão, apenas o Trustee Bank of New York Mellon (BNY) constou da relação de credores apresentada pelas Recuperandas (ID 3204956459).
- (iv) A doutrina³ e a jurisprudência⁴ admitem a representação dos credores estrangeiros (bondholders) pelos Trustees, inclusive, para fins de participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto.
- (v) Contudo, também é admitida a legitimidade do próprio titular do crédito, o bondholder ou noteholder, ao lado da legitimidade do Trustee, pela expressa previsão de legitimidade ordinária, como regra, prevista no artigo 18 do CPC, inclusive para

⁷⁸ Processo ID 3562481420

⁷⁹ IDs 3562481420 e 3718498113/3719103012

⁸⁰ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/10.-DECISAO.pdf> p.9 (itens 20 e 21)

⁸¹ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/13.-DECISAO.pdf> p.7

⁸² <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/7.-SEGUNDA-MANIFESTACAO-DA-ADMINISTRADORA-JUDICIAL.pdf>

fins de participação em AGC, como já reconhecido pela prática judiciária em outros processos de Recuperação Judicial⁵.

(vi) Embora o Trustee possa votar, representando os credores, nem sempre ele será autorizado a isso, pois deve observar os termos da escritura de emissão dos títulos no exterior (indenture), o que poderá inclusive inviabilizar a representação de todos esses credores estrangeiros na AGC.

(vii) Por essa razão, deve ser facultada a possibilidade de o próprio credor estrangeiro (bondholder) participar da Assembleia, com direito de voz e voto, conforme dispõe o Enunciado 76, da II Jornada de Direito Comercial da CJF:

Enunciado 76, da II Jornada de Direito Comercial da CJF: “nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleiageral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial”.

(viii) Para que seja garantido o direito de participação dos bondholders na AGC, recomenda-se a publicação de Edital específico para essa finalidade, contendo a relação dos documentos necessários à comprovação da titularidade e do valor dos créditos, na linha do que a prática judiciária vem realizando em processos de Recuperação Judicial:

“Embora o Trustee Deutsche Bank Trust Company Americas esteja legitimado a votar, nos termos do artigo 39 da Lei 11.101/2005, não está obrigado a fazê-lo, senão mediante autorização expressa de cada investidor por ele representado, o que pode se afigurar impossível, em termos práticos, já que há um elevado número de bondholders. (...) há grande risco de que a efetiva participação de credores no processo seja prejudicada caso os direitos individuais de petição e participação, voz e voto dos bondholders que comprovarem essa condição não sejam reconhecidos, além de que há grande risco de o não reconhecimento de tais direitos impedir a participação efetiva de aproximadamente 90% dos créditos válidos com direito de voto em Assembleia Geral de Credores. (...) c. Que, para todos os efeitos, estarão reconhecidos, independentemente de nova decisão judicial específica e individualizada para cada bondholder, ou de divergência, habilitação ou impugnação de crédito, os direitos de petição e participação, deliberação e voto pelos bondholders que, em até 10 (dez) dias antes da instauração de qualquer assembleia geral de credores, apresentarem simples petição a ser autuada em incidente próprio apartado e remetido à Administradora Judicial (...)”. (TJRJ, 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Recuperação Judicial do Grupo OGX, Processo nº 0377620- 56.2013.8.19.0001, decisão de fls. 4.162/4.167) *** “(...) A legitimidade extraordinária do trustee não exclui a legitimidade ordinária do titular do crédito. (...) Conforme preconizado pelo Administrador Judicial, a publicação de edital esclarecendo o modo de atuação de cada agente envolvido nos títulos emitidos pela companhia em recuperação, é providência útil e necessária neste processo de recuperação judicial. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Administrador Judicial, para o fim de reconhecer o direito de voz e voto individual dos bondholders na AGC, mediante prévio pedido a ser formulado em prazo não inferior a dez dias anteriores à AGC. Publique-se o Edital na forma requerida (fls. 94.356/94.358)”. (TJRJ, 7ª Vara Empresarial, Recuperação Judicial do Grupo Oi, Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, decisão de fls. 96.767/96.769) *** “O exercício do direito de voto individual e diretamente pelos Bondholders, no âmbito das Assembleias Gerais de Credores, garante a efetiva participação dos credores, legitimando as decisões tomadas em Assembleia, e, ademais, é admitida pelas Recuperandas (fls. 9673) e pela Administradora Judicial (fls. 9714/9715). Assim considerado, homologo o Termo de Definição de Procedimento para Votação em AGC (fls. 9716/9724) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Observe a

serventia a forma de protocolo dos documentos que comprovem a condição de bondholders, (...)”. (TJSP, 2ª Vara Cível de Araçatuba, Processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032, Recuperação Judicial do Grupo Aralco, decisão de fls. 420)

(ix) Com relação à operacionalização deste procedimento, a Administração Judicial informa estar preparada para receber administrativamente a documentação apresentada pelos credores, através dos e-mails contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br e habilitacoes@recuperacaojudicialsamarco.com.br. Esclarece ainda que irá examinar os documentos à luz da escritura de emissão dos títulos e normas que disciplinam a matéria, e eventualmente determinará a complementação ou retificação pelo credor em tempo hábil à realização da AGC, prestigiando o princípio da ampla defesa. Após o recebimento e análise da documentação dos bondholders, a Administração Judicial elaborará relatório completo ao qual dará a devida publicidade a este MM. Juízo por meio dos presentes autos e através de seu site www.recuperacaojudicialsamarco.com.br.

(x) Para fins de organização da AGC, a Administração Judicial descontará o valor do título individualizado apresentado pelo bondholder do valor relacionado em favor do Trustee na lista de credores, de modo a evitar a duplicidade de votos. (xi) O momento mais recomendável para publicação do Edital é em data próxima à realização do conclave, sob risco de participação de credores que já tenham vendido seus títulos, os quais são comercializados diariamente no mercado. Por tal razão, no procedimento de individualização são exigidos, dentre outros documentos, a declaração do credor de que é o titular de Screenshot e/ou qualquer outro certificado emitido por corretora ou custodiante dos títulos que ateste e confirme as informações constantes da declaração.

Neste âmbito, a administração judicial fez seu papel em contrapor as medidas colocadas na petição dos credores, sugerindo a homologação do pedido, ato realizado pelo magistrado em decisão interlocutória⁸³ na data de 21/06/2021.

Mais uma vez, a demonstração de que a capacidade econômica e de organização dos credores internacionais no processo impacta diretamente nos direcionamentos tomados.

4.2.5 Requisição e autorização do *DIP Financing*

Por último, outro movimento significativo foi o pedido de autorização para o *DIP Financing*, nova modalidade regulamentada pela atualização na Lei 14.112/2020, que permite a recuperanda captar financiamentos durante o curso da recuperação. Dessa forma, a empresa apresentou e solicitou autorização para o financiamento de U\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares) que seria realizado pelas credoras Vale e BHP.

Conforme relatado anteriormente, há de certa forma uma “disputa jurídica” por espaço entre os credores (bondholders, fundos internacionais) e as empresas que controlam a Samarco, de forma que na petição de ID D 4007858004 e posteriormente de ID 4051008133, a credora YORK GLOBAL FINANCE e outros credores contestaram o feito, afirmando “que o DIP, na

⁸³ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/13.-DECISAO.pdf> p.8 item 7

forma estabelecida, representaria burla à obrigação das acionistas em efetuar aportes à Renova, cujos valores estariam sujeitos à Recuperação Judicial, ao passo que, ao financiar a Samarco, via DIP, as acionistas galgariam a qualidade de credoras extraconcursais.”⁸⁴

Ainda, alegraram que ocorreu de forma ilegal, pois “o empréstimo que as Acionistas tentam impor à Recuperanda e seus credores (“Empréstimo DIP”) foi contratado pela Samarco com suas Acionistas antes mesmo da apreciação do tema”, tendo manejado requerimentos.”⁸⁵ De forma que o magistrado determinou a manifestação da devedora, da administração judicial e por último, do Ministério Público.

Em manifestação da empresa devedora, informou que “O processo competitivo foi promovido no melhor interesse da recuperação judicial, pois, por meio deste, 16 (dezesseis) players teriam a chance de participar e apresentar suas respectivas propostas para a concessão do financiamento em melhores condições possíveis à Recuperanda”⁸⁶. Ainda, que a proposta consistia em um desembolso líquido de US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares estadunidenses), que deveria ser pago em 36 meses, com juros remuneratórios prefixados em 13,5% ao ano, pagos anualmente, além de comissão de estruturação de 2,5% do montante principal do financiamento.

Por conseguinte, relataram tendo as propostas da Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda. como estando de acordo com a fundamentação dos artigos 69-A⁸⁷ e 69-E⁸⁸.

Ainda, esclarece que os recursos serão utilizados de maneira geral para o pagamento de despesas correntes e permitir manter as operações, que na época estavam em 26% do total possível (comparado ao período pré-desastre de Mariana), em condições completas. Cabe ressaltar o item 28, da p.14 da manifestação da recuperanda⁸⁹:

28. Dessa forma, os recursos oriundos do DIP Financing, associados aos recursos obtidos com a comercialização das pelotas de minério de ferro, serão utilizados, em princípio, para o pagamento das despesas com capital de giro, manutenção de investimentos (CAPEX) e também para o pagamento de quaisquer outras obrigações e despesas que não estejam sujeitas à recuperação judicial, como, por exemplo, o

⁸⁴ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/13.-DECISAO.pdf> p.8 item 10

⁸⁵ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/13.-DECISAO.pdf> P.9 item 11

⁸⁶ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/20.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf> p.8

⁸⁷ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

⁸⁸ Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

⁸⁹ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/20.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>

pagamento de tributos, de fornecedores, de empregados e demais serviços essenciais, dentre outras destinações possíveis visando a manutenção das atividades da Samarco.

A manifestação com aspecto de preocupação por parte das credoras citadas (encabeçadas pela YORK GLOBAL FINANCE) também se deu quanto às obrigações referentes a Fundação Renova e seus aportes, em conformidade com os TTACs assinados pela recuperanda., de forma que manifestou-se no sentido de:

30. Nesse cenário, e considerando que a Samarco, com o benefício legal desta recuperação judicial, prosseguirá e ampliará cada vez mais suas atividades, tem-se que eventual obrigação surgida nos termos do TTAC será apenas uma dentre muitas outras obrigações que não estarão sujeitas à Recuperação Judicial e que deverão ser adimplidas pela Recuperanda, com o especial destaque de que as obrigações previstas no TTAC foram e permanecem fundamentais para a reparação socioambiental, bem como para a retomada e, atualmente, a continuidade das atividades da Samarco – fato que, aliás, deveria incentivar que credores de boa-fé também zelassem pelo cumprimento do instrumento.

31. Como demonstrado em manifestação da Samarco específica às alegações respectivas de determinado grupo minoritário de credores, os aportes à Fundação Renova de sua incumbência são créditos futuros não constituídos no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, portanto, impossíveis de serem considerados sujeitos ao procedimento e, por isso, serão cumpridos assim que constituídos como as demais obrigações correntes e sucessivas que surjam de sua atividade.

32. Cumpre ainda esclarecer que, no âmbito do TTAC, as obrigações de aporte que venham a surgir (assim como as anteriores já cumpridas) são devidas pela Samarco, que é a responsável primária pelo financiamento da Fundação Renova. Suas Acionistas são apenas responsáveis subsidiárias pelo pagamento dos aportes, sendo certo que a Fundação Renova somente pode cobrar as Acionistas na hipótese de a Samarco não efetuar o pagamento no prazo contratual estabelecido, respeitando o benefício de ordem previsto na Cláusula 237 do TTAC.5

33. Deste modo, caso as Acionistas, na qualidade de garantidoras e responsáveis subsidiárias, venham a realizar os aportes não feitos pela Samarco, as Acionistas passam a deter direito de regresso pela integralidade dos valores pagos a título de aporte contra a Samarco, na forma do art. 346, III, do Código Civil. Por tal razão, a Samarco sempre será a responsável pelo pagamento dos referidos valores – seja em razão da dívida a ser tomada por meio do DIP Financing, seja em razão do reembolso que deve fazer em favor das Acionistas, por força do dispositivo legal acima mencionado.

34. Vê-se, portanto, que o DIP Financing será utilizado, sim, para a realização dos aportes da Fundação Renova pela Samarco, e que não há qualquer ilegalidade nisso. Pelo contrário, a Samarco não só pode, como deve, arcar com os aportes de Renova aos quais ela está primariamente obrigada, na medida em que são obrigações não sujeitas à recuperação judicial.

Deste modo, o magistrado deferiu, através de despacho judicial⁹⁰, o pedido da recuperanda (p.9, item 10), nos seguintes termos: “defiro de imediato a realização do DIP, cabendo à devedora escolher com quem pretende contratar, tendo em vista que não perde a condução da atividade empresarial por força da Recuperação Judicial (art. 64)”.

⁹⁰ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/26.-DECISAO.pdf>

Foi feita a ressalva fortemente destacada quanto a destinação dos recursos advindos do financiamento, conforme seguiu-se na decisão:

12- Deixo consignado, no entanto, que a autorização para o DIP somente está sendo feita para utilização de recursos de modo a viabilizar a aceleração da retomada das atividades de forma plena pela Devedora (que hoje atua com capacidade reduzida de 29%), assim como para fluxo de caixa, ficando proibida expressamente a utilização destes recursos para fins de realização de aportes à RENOVA, nos termos do TTAC, tendo em conta que a obrigação de aporte, na impossibilidade da Samarco, recai sobre as suas controladoras, VALE e BHP, devendo assim ser feito nos mesmos moldes do que já vinha sendo praticado. Também ressalvo que os eventuais aportes financeiros através do DIP não podem ser utilizados para pagamentos de créditos concursais nesta Recuperação Judicial.

Neste aspecto, a autorização do DIP fora importante para a manutenção dos custos operacionais da Samarco. Porém, em outro olhar, foi uma “vitória” para as acionistas em um embate com as instituições financeiras e fundos internacionais credores na batalha que vem travando desde o pedido de recuperação em juízo.

4.3 Os planos de recuperação judicial: todos os planos apresentados e discussões judiciais e nas assembleias de credores

Partimos, agora, para o ponto mais relevante do processo de recuperação judicial no que se refere ao tema desta monografia: a análise das diversas versões de planos de recuperação judicial, pela empresa devedora e pelos credores.

4.3.1 Apresentação do plano de recuperação judicial original pela devedora

Na data de 09/06/2021, a Samarco Mineração S.A apresentou, dentro do prazo previsto em lei⁹¹, o seu plano de recuperação judicial. Um documento robusto, totalizando 1372 páginas⁹². No plano, foram reiteradas as causas da crise, a história e impacto da empresa, e como novidade em relação a petição inicial: a apresentação de laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade da empresa, conforme está disposto na legislação⁹³ e é pacificado na doutrina.

⁹¹“**Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convoção em falência;” Lei n° 11.101 de 2005.

⁹²https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/11.-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL_compressed.pdf

⁹³**Art. 53.... e deverá conter:**
(....)

III - **laudo econômico-financeiro** e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada

A empresa devedora coloca os “meios de recuperação” sugeridos e, segundo ela, viáveis:

A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a Samarco poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurtais; (ii) emissão e entrega de Ações Preferenciais em pagamento de determinados Créditos Concurtais, mediante capitalização da dívida em condições mais favoráveis e vantajosas do que aquelas que se verificariam em hipótese de decretação de falência da Samarco, resultantes do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B; e (iii) realização de Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, para fins de captação de novos recursos; e sendo certo que o Aumento de Capital, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial.

Destrinchando o documento, observou-se que a recuperanda sugere que os pagamentos sejam realizados da seguinte forma:

5.2. Créditos Trabalhistas Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo: (i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos equivalentes a R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), por Credor Trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LRF; e, (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite da cláusula 5.2.(i) acima será pago nos termos da Cláusula 5.3 e seguintes abaixo;

Cabe a ressalva de que os créditos trabalhistas (classe I) totalizam pouco mais de 11 milhões de reais, sendo referentes a uma parte quase insignificante do total. Ainda, para o pagamento da classe dos quirografários, representante de mais de 99,8% dos créditos, está dispostos da maneira que:

5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela em dezembro de 2041, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários conforme relacionados na Relação de Credores, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento.

Indo além, o PRJ prevê uma alternativa ao pagamento aos credores quirografários, com a emissão de ações preferenciais (tipos A e B), conforme destacado abaixo, a partir do documento:

5.3.2. Opção de Reestruturação Mediante Capitalização de Créditos Quirografários. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1. acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Ações Preferenciais Classe B de emissão da Samarco, por meio do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B Opção de Reestruturação Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário.

(....)

5.3.2.1 Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. O Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B para os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação observará as condições estabelecidas no presente Plano. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Ações Preferenciais Classe B transferirão todos os seus Créditos para a Samarco para recebimento de Ações Preferenciais Classe B. Mediante o recebimento das Ações Preferenciais Classe B, estará outorgada quitação integral, irrevogável, irrevogável e imediata, na forma pro soluto, de todo o Crédito Concursal dos Credores Quirografários que receberem Ações Preferenciais Classe B, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, observado o disposto na Cláusula 4.7. acima.

Ademais, foram citadas as formas de pagamento dos créditos subsidiários⁹⁴, dos entes públicos⁹⁵ e dos fornecedores parceiros⁹⁶.

Por último, a classe IV, dos credores ME e EPP foi estabelecido para a realização do pagamento “em dinheiro em 1 (uma) única parcela a ser devida em 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data de Homologação.”⁹⁷

Em continuidade, a recuperanda estabeleceu nas cláusulas 6 e 7 a possibilidade de Aumento de Capital, com emissões de ações preferenciais tipo A - para investidores, com a intenção de obter novo capital para acelerar as operações - e tipo B - para os credores quirografários que optarem, de acordo com as cláusulas 5.3.2 descritas anteriormente.

Ademais, as cláusulas seguintes dispõe sobre os efeitos da homologação do PRJ e disposições diversas. A robustez do documento é entendida durante sua leitura, ao identificar diversos documentos anexos, como laudos técnicos, financeiros e operacionais, assim como apresentação de todos os bens e avaliações dos mesmos.

⁹⁴ 5.3.5. *Créditos das Subsidiárias.* Os Créditos das Subsidiárias serão pagos na forma da Cláusula 5.3.1 da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos Créditos Concurtais nos termos deste Plano.

⁹⁵ 5.3.6. *Créditos Entes Públicos.* A Samarco buscará a celebração de acordos bilaterais com os Credores Entes Públicos para convencionar forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estatual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei n. 10.522/2002 e da Lei n. 13.988/2020.

⁹⁶ 5.4. *Credores Fornecedores Parceiros.* Credores Quirografários que são titulares de Créditos Quirografários derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de insumos, matéria prima, serviços, dentre outros, à Samarco são Credores Fornecedores. Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros, na hipótese de manifestarem o interesse em fornecer ou continuarem fornecendo os insumos ou serviços ou que não tenham rescindido os seus contratos, de acordo com a necessidade da Samarco, nos termos e condições desta Cláusula.

⁹⁷ https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/11.-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL_compressed.pdf; p.24

4.3.2 Alterações e apresentações de planos modificados pela Samarco

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Samarco, diversos eventos jurídicos e extrajudiciais decorreram, de forma que ao entender o alto poder econômico e de organização dos credores, assim como da recuperanda, é causa a isto.

A Samarco apresentou quatro novas versões do seu plano de recuperação judicial, a primeira delas em 23/02/2022. Vale a ressalva, inclusive descrita na capa do PRJ⁹⁸, que decorrem negociações entre a devedora e seus credores, além de decisões judiciais que trouxeram a necessidade de incluir obrigações, limitações e novas possibilidades (como a do DIP Financing, tratado no tópico 4.2.5) no documento que é a diretriz da recuperação da empresa após o encerramento do processo judicial.

A principal alteração foi realizada na cláusula 5.3⁹⁹, referente aos créditos concursais da Classe III - Credores Quirografários, com a mudança no deságio que anteriormente seria de 85% para 75%, tendo o mesmo prazo de pagamento em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2041.

Além do apontado no parágrafo anterior, a recuperanda adicionou cláusulas a fim de formalizar e planejar o cumprimento das obrigações com a Fundação Renova¹⁰⁰, assim como aos créditos decorrentes das obrigações¹⁰¹.

⁹⁸ “SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em observância ao disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/05, requerer a juntada de nova versão do Plano de Recuperação Judicial e da atualização do laudo econômico-financeiro, conforme tratativas mantidas com seus credores “

⁹⁹ 5.3.1. *Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela até o dia 31 de dezembro de 2041, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores, e acrescidos (i) de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso dos Créditos Quirografários em moeda estrangeira; ou (ii) de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de Créditos Quirografários em Reais; em todos os casos incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, os quais serão incorporados ao principal e serão pagos somente no vencimento deste (31 de dezembro de 2041).*

¹⁰⁰ 5.7. *Obrigações Renova Pós-Pedido. Como forma de reembolso do crédito extraconcursal das Acionistas decorrente dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano (“Créditos Acionistas Pós-Pedido”), o valor despendido pelas Acionistas limitado a US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares estadunidenses), convertido em Reais pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação do Plano será pago pela Samarco mediante a conversão em Senior Notes (“Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes”), a serem emitidos de forma pro rata e pari passu a cada uma das Acionistas em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de satisfação das condições precedentes estabelecidas nas Cláusulas 7.5.2.(i) e 7.5.2.(ii). Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/02/76.-MODIFICATIVO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>*

¹⁰¹ 5.8. *Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas,*

Em outra linha, conforme a autorização judicial para o instrumento de financiamento (vide subtópico 4.2.5) a Samarco adicionou ao seu plano a estratégica para a captação de novos recursos, conforme estipulado pela concorrência, determinado pelo magistrado e escolhida pela empresa para ser realizada pelas credores e acionistas Vale e BHP, sendo a cláusula sexta¹⁰² do PRJ a instrumentalização deste fato.

Com a decorrência de novos rumos no processo e negociações com os credores, a empresa viu-se na necessidade de alterar novamente o plano, sendo a terceira versão cerca de 20 dias após a anterior, na data de 10/03/2022. No documento atualizado, a mudança mais significativa se deu na cláusula 5.3, substituindo as opções de reestruturação de Ações Preferenciais Classe B para Títulos Participativos Classe B¹⁰³.

Com isso, a devedora também altera a cláusula 7, anteriormente explicativa as ações preferenciais, e agora determinando acerca dos Títulos Participativos, onde cabe destaque a cláusula 7.2, (i) item e: “Conversibilidade: Os Títulos Participativos A Onshore não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia;”, importante ponto de discussão a ser debatido a frente, ao analisarmos o plano alternativo dos credores.

Porém, houve uma alteração significativa a partir da quarta modificação apresentada pela recuperanda, em 01/04/2022 quanto ao tópico mais importante e discutível durante o processo: o pagamento aos credores quirografários seria realizado com deságio de 95%¹⁰⁴ (ao

dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano: (i) a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, até o montante total e limitado a US\$2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses), limite esse que será calculado levando-se em consideração a taxa de câmbio PTAX divulgada pelo Banco Central, vigente na data imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova ("Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação"); e, ainda, (ii) os valores pagos pelas Acionistas quanto às Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano após o atingimento do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação, que são créditos extraconcursais ("Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco"), serão reembolsados a cada uma das Acionistas mediante a subscrição e integralização pelas Acionistas, de forma individual, não solidária e proporcional aos pagamentos realizados por cada Acionista, de títulos subordinados a serem emitidos pela Samarco ("Instrumento de Dívida Super Junior").

¹⁰²<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/02/76.-MODIFICATIVO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf> p. 38 - 42

¹⁰³ 5.3.2. Opção de Reestruturação – Títulos Participativos B. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1 acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Títulos Participativos B de emissão da Samarco, por meio da opção de pagamento de seus respectivos créditos ("Opção de Reestruturação"). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.14. abaixo.

¹⁰⁴ “A redução, na forma de deságio, sobre o saldo dos Créditos Quirografários aqui referidos se dará prioritariamente sobre juros moratórios/remuneratórios ('default interest'), demais juros contratuais e encargos e, na sequência, sobre o valor do principal de tais Créditos Quirografários.” disponível em

invés dos 85% primeiramente sugeridos e 75% posteriormente sugeridos) pagos através de uma parcela única em até 60 dias após a Data de Fechamento.¹⁰⁵

Para além deste ponto, os credores que optassem pela reestruturação passariam a receber debêntures de reestruturação ou senior notes de reestruturação, ao invés das Ações Preferenciais Classe B e Títulos Participativos Classe B.

Por último, o plano definitivo apresentado na Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, tendo sua continuação em 18/04/2022, que por fim foi votado, fora apresentado em petição pela Samarco no dia 15/04, porém, conforme a própria recuperanda explica na capa do documento, “não contém alterações de cunho financeiro nos termos da proposta veiculada no plano anterior, mas apenas ajustes breves na redação de algumas cláusulas.”¹⁰⁶

Nos tópicos seguintes, será feita a análise das Assembleias de Credores, com ênfase na supracitada do dia 18 de abril, que rejeitou o Plano de Recuperação Judicial da Samarco.

4.3.3 Análise das assembleias de credores e da rejeição do plano da Samarco

Durante o curso do processo judicial aqui discutido, já ocorreram diversas Assembleias de Credores, onde foram discutidos: constituição do comitê de credores, habilitação de créditos e, fato mais importante até agora nessa ocorrência, a rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora.

A primeira AGC foi convocada para 20/10/2021. Porém, após sua instalação, a mesa diretora identificou quórum insuficiente nas classes I e IV¹⁰⁷, de forma a encerrar os trabalhos, que seriam continuados na AGC do dia 27/10/2021. Assim, com o quórum suficiente a assembleia deliberou e votou em favor da constituição do comitê de credores, assim como a escolha dos respectivos representantes¹⁰⁸.

Nas três convocações seguintes de assembleias, a Samarco apresentou novas versões do seu PRJ, conforme detalhado no sub tópico antecedente. Porém, a assembleia do dia 23/02/2022 foi encerrada por falta de quórum, e as dos dias 10/03 e 01/04 foram suspensas pelos presentes.

<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/94.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf> p.32

¹⁰⁵<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/88.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf> p.32

¹⁰⁶<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/94.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf> p.12

¹⁰⁷<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/50.1-ATA-1a-CONVOCACAO-AGC.pdf>, p.11

¹⁰⁸<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/51.1-ATA-2a-CONVOCACAO-AGC.pdf>, p. 14 - 18

Finalmente, no dia 18/04/2022, em continuação da AGC em 2ª convocação, com quórum suficiente para sua ocorrência, ocorreu a votação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Samarco. Assim, a deliberação aconteceu de maneira que:

Colhidos os votos dos credores presentes, de todas as classes, foi apresentado o seguinte quórum de votação, já subtraídas as abstenções: Créditos Trabalhistas – Classe I: Total de presentes 1.382 credores, dentre os quais 1.382 (100%) votaram pela APROVAÇÃO DO PRJ; Créditos Quirografários – Classe III: Se encontram representados R\$ 20.878.997.544,43 - 454 credores, dentre os quais R\$ 126.714.151,01 (0,61%), representados por 293 credores (64,54%), APROVAM O PRJ E R\$ 20.752.283.393,42 (99,39%) representados por 161 credores (35,46%) REJEITAM O PRJ. Créditos Microempresa – Classe IV: Se encontram representados 82 credores, dentre os quais 81 credores (98,78%), APROVAM O PRJ E 01 credor (1,22%) REJEITA O PRJ.¹⁰⁹

Por conseguinte, o Plano foi rejeitado, apesar da aprovação das Classes I e IV, com a rejeição na classe dos credores quirografários, representando a extensa maioria dos créditos presentes na assembleia.

Ainda, ressalta-se que não houve a possibilidade de aplicação do art. 58 da Lei 11.101/2005, o chamado de *cram down*, por não cumprir os requisitos estabelecidos no dispositivo¹¹⁰.

E ao aspecto da novidade legislativa, a assembleia deliberou pela concessão do prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, conforme a redação do §4º art. 56 da Lei 11.101/2005 (através da atualização pela Lei 14.112/2020 conforme visto no terceiro capítulo desta monografia). Ao resultado que:

Colhidos os votos dos credores presentes, de todas as classes, foi apresentado o seguinte quórum de votação, já subtraídas as abstenções: se encontram representados

¹⁰⁹<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/97.1-ATA-CONTINUACAO-AGC-18.04.2022.pdf> p.14

¹¹⁰ § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

nesta Assembleia os credores titulares de R\$ 23.868.193.704,32, dentre os quais R\$ 23.867.629.666,58 (99,998%) APROVARAM a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores e R\$ 564.037,74 (0,002%) REJEITARAM a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

Destarte, abriu-se a possibilidade da organização por meio dos credores apresentarem um plano alternativo, ocorrência que será estudada a seguir, assim como seus impactos e controvérsias.

Em outro vértice, a Samarco Mineração S.A protocolou¹¹¹, em 25 de abril de 2022, após a rejeição do seu plano na assembleia de credores, pedido para o reconhecimento de abuso no exercício do direito de voto por parte dos credores financeiros, das quais anexas lista indicando quais credores, dos quais votaram pela rejeição do plano.

Dessa forma, pretende obter o reconhecimento da conduta ilícita dos credores e ter aprovado o seu PRJ através de decisão do magistrado. Novamente é possível visualizar a disputa entre a empresa recuperanda junto de suas acionistas, com os credores detentores da maioria dos créditos, na tentativa de utilizar das previsões jurídicas e da proteção jurídica para alcançar o objetivo de ter o plano feito pela recuperanda aprovado.

Porém, em decisão do magistrado ocorrida em 16 de novembro de 2022, foi reconhecido em juízo não haver abuso do direito de voto, conforme destaque da decisão: “Portanto, amparado em todos os fundamentos acima expostos e com fulcro no § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, REJEITO o pedido de reconhecimento da abusividade dos votos proferidos em bloco, em AGC do dia 18/4/2022”¹¹².

Nos tópicos seguintes serão abordados os planos alternativos apresentados pelos credores, assim como o impacto e argumentações de ambas as partes apresentadas.

4.3.4 Plano de recuperação judicial alternativo pelos credores: ULTRA NB LLC.

O ponto focal de discussão deste trabalho é a alteração na Lei 11.101/2005 através da Lei 14.112/2020 a qual, dentre outros aspectos, permitiu a apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, em caso de rejeição do PRJ apresentado pela empresa devedora.

Conforme discutido nos capítulos introdutórios, a alteração veio com base nas legislações estrangeiras e na necessidade urgente de reestruturar o sistema de recuperação de

¹¹¹<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/99.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>

¹¹²<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/11/145.-DECISAO.pdf>, p.32

empresas no Brasil, dando maior força ao instituto, visto que, observou-se historicamente a baixa efetividade de tais processos no direito brasileiro, e consequentemente na recuperação econômica e estrutural das empresas.

Visto isso, este estudo de caso parte para a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa credora ULTRA NB LLC.¹¹³, pertencente à classe dos credores quirografários, no dia 18 de maio de 2022.

Primeiramente, cabe destacar um aspecto importante na recuperação judicial da Samarco, que é a composição dos créditos concursais sendo em sua colossal maioria dívidas referentes a emissões de títulos (*bonds*), empréstimos e financiamentos, ou seja: os credores são grandes instituições financeiras, fundos e gestores de *trustees*, conforme abordado no subcapítulo 4.2.2.

Dessa forma, a capacidade financeira e de estruturação dos credores resulta em um plano de recuperação robusto (2878 páginas), com “o apoio escrito de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, bem como mais de 35% dos créditos presentes à AGC que rejeitou o Plano Rejeitado”¹¹⁴.

Ainda, a consolidação do trabalho é demonstrada a partir da nomeação de diversos profissionais, escritórios e grupos de grande importância no mercado, conforme detalhado nas páginas iniciais¹¹⁵.

Adentrando o conteúdo em si do PRJ, inicialmente há uma explicação de como pretendem realizar a reestruturação da empresa em recuperação:

¹¹³ ULTRA NB LLC, sociedade limitada constituída de acordo com as leis de Delaware, com endereço em 25 Maple St, 2nd Floor, Summit, NJ 07901, Estados Unidos da América

¹¹⁴https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/107.-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC_compressed.pdf, p.14, item 4

¹¹⁵ 7. As premissas operacionais do Plano foram todas validadas pelo Sr. Tito Martins, experimentado executivo com mais de 35 anos de carreira que, ao longo de sua trajetória de sucesso, acumulou posições de destaque na área de mineração, como, por exemplo, Diretor Financeiro da Vale, Diretor-Presidente da Vale Inco (Canadá) e Diretor-Presidente da Votorantim Metais (NEXA Resources), e de outros profissionais com extensa carreira no setor mineralógico, e que pertenceram aos quadros da Vale e Samarco por muitos anos.
(...)

8. Além disso, o Plano foi elaborado, revisto e/ou validado por diversos assessores financeiros e jurídicos, nacionais e estrangeiros, dos credores da Samarco, com ampla e reconhecida experiência na área de reestruturação de empresas, o que inclui as seguintes firmas: (i) Houlihan Lokey, Inc.; (ii) Íntegra Associados; (iii) Davis Polk & Wardwell LLP; (iv) Padis Mattar Advogados; (v) Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados; (vi) Galeazzi & Associados; e (vii) LG Consultoria Mineral.

9. O Plano também vem acompanhado de parecer de suporte emitido pelo Dr. Thomas Benes Felsberg, advogado amplamente reconhecido como uma das maiores referências na prática de insolvência no Brasil, que atesta expressamente que todos os requisitos legais para a votação do Plano foram preenchidos.

10. O Plano é respaldado por Laudo da Viabilidade Econômica e Relatório de Análise de Liquidação preparados pela Galeazzi & Associados, consultoria especializada em reestruturação de empresas com décadas de atuação no mercado e expertise amplamente reconhecida.

13. Assim, o Plano propõe que as seguintes medidas de reestruturação sejam adotadas:

(i) a reestruturação do passivo da Recuperanda, conforme disposto na Parte V do Plano;

(ii) a alteração do controle societário da Samarco mediante a emissão, pela Samarco, de debêntures conversíveis em ações, nos termos do artigo 50, incisos III, XV, XVII e §3º, da LFRE, observado o direito de retirada das Acionistas Controladoras previsto no artigo 56, §7º, da LFRE, conforme disposto nas Cláusulas 15.1 e seguintes do Plano;

(iii) a instituição de regras de transição de governança corporativa da Recuperanda, troca do Diretor de Reestruturação, a ser empossado como membro da administração da Samarco (“Diretor de Reestruturação”), com atribuições e competências exclusivas que assegurem o efetivo cumprimento do presente Plano, nos termos do artigo 50, inciso IV, da LFRE, considerando as dificuldades envolvidas na implementação das medidas aqui previstas e na necessidade de se dar mais eficiência para o processo de Recuperação Judicial;

(iv) realização da Transação Fiscal, de modo a reestruturar a dívida fiscal da Samarco que, de acordo com informações públicas⁴, soma quase R\$ 26 bilhões, nos termos da Cláusula 12.1 do Plano; e (v) a possibilidade de obtenção de novos financiamentos para investimentos de capital (CAPEX), na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LFRE, nos termos das Cláusulas 18.1 do Plano.

14. Por fim, o Plano também tem como objetivo garantir que a Fundação Renova continue recebendo os aportes necessários, nos termos do TTAC, da Constituição Federal e das leis aplicáveis, para cumprir os programas socioambientais e socioeconômicos necessários à reparação, mitigação, compensação, remediação e indenização dos danos decorrentes do colapso da Barragem de Fundão, observando-se os preceitos legais aplicáveis e as decisões judiciais relativas ao tema.

Outro aspecto relevante no documento foi o tratamento aos credores da mesma classe. Na tentativa de considerar a capacidade financeira e importância de cada um, o PRJ indica que fora considerada a performance financeira positiva da Samarco, além da capacidade de cada classe em suportar os efeitos da reestruturação obrigatória de seus créditos. Sendo assim, há a tentativa de minimizar os efeitos da RJ para os credores e recompensar a colaboração de credores estratégicos que dão continuidade a parceria com a Samarco durante todo o período de crise, passando pela recuperação e posteriormente na reestruturação.¹¹⁶

¹¹⁶ Plano de Recuperação Judicial: Credor ULTRA NB LLC., p.17 item 15

Desta maneira, ficou descrito no plano a maneira a qual seriam realizado o pagamento dos créditos para cada classe:

(i) Credores Classe I e Credores Classe IV. Os Credores Classe I e os Credores Classe IV não serão reestruturados pelo Plano e serão pagos nas condições originalmente pactuadas. Com isso, minimiza-se o ônus da recuperação judicial a estes credores (com contratação de advogados e uso de precioso tempo de trabalho), que representam, aproximada e respectivamente, 0,17% e 0,03% do passivo concursal da Recuperanda. A não sujeição dos Credores Classe I e dos Credores Classe IV ao Plano tem como a base a geração de caixa da Samarco no exercício de 2021, que atingiu aproximadamente R\$ 6,5 bilhões. Em outros termos, o pagamento integral dos créditos de titularidade dos Credores Classe I e dos Credores Classe IV não chega a 5 dias de geração de caixa operacional (EBITDA) pela Recuperanda, razão pela qual não seria justificável onerar tais classes com condições de pagamento inferiores às condições originais.

(ii) Credores Classe II. Considerando a ausência de credor habilitado na Classe II, foi incluída cláusula que determina o tratamento a credor Classe II nas mesmas condições dispensadas aos Credores Classe III, apenas como medida preventiva no caso de habilitação retardatária.

(iii) Credores Classe III. Formando a classe mais significativa de credores da Samarco, na qual estão concentrados 99,80% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como compreendendo a complexidade, pluralidade e diversidade dos credores titulares de créditos quirografários, o Plano prevê as seguintes condições aos Credores Classe III:

(a) Pagamento inicial: a Samarco realizará o pagamento de um valor equivalente a 2% do valor do crédito devido por cada Credor Classe III em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira devida em até 30 dias contados da homologação do Plano. A primeira parcela observará um valor mínimo de R\$ 85.000,00 (limitado ao valor do respectivo crédito) (“Pagamento Mínimo”), e será realizado no prazo de até 30 dias após a homologação do Plano. O restante do valor relativo ao pagamento inicial devido a cada Credor Quirografário que superar o Pagamento Mínimo será reprogramado para que seja integralmente liquidado dentro do prazo. Adicionalmente, a Samarco terá a opção, mas não a obrigação, de antecipar a liquidação do pagamento inicial conforme sua disponibilidade de caixa. Importante ressaltar que, em número de cabeças, o Pagamento Mínimo é suficiente para pagar integralmente 64% dos Credores Classe III da Samarco em prazo curto, mitigando o ônus criado pela recuperação judicial aos pequenos credores.

(b) Saldo após o pagamento inicial. Eventual saldo existente após o pagamento inicial será quitado de acordo com uma das opções disponíveis para livre escolha pelos Credores Classe III: Opção A. Parcela equivalente a 38% do crédito devido pelo Credor Classe III que eleger essa opção será paga por meio da emissão de debêntures conversíveis em ações da Samarco, conforme condições previstas na Cláusula 7.3.5. do Plano. Em complemento, parcela equivalente a 60% do crédito de titularidade do Credor Classe III que eleger a Opção A será reestruturada nos termos da Cláusula 7.3.6. do Plano, a ser paga em parcela única com vencimento no prazo de 10 anos contados da homologação do Plano, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios. Dessa forma, os Credores Classe III que elegerem a Opção A irão (i) reduzir significativamente o endividamento da Recuperanda mediante a capitalização de 38% de seus créditos; e (ii) possibilitar a alteração do controle societário e da gestão da Recuperanda, de forma a viabilizar uma administração profissional, atenta aos interesses da própria Samarco e independente, permitindo a concretização de futuras operações

livres dos conflitos de interesse que atualmente permeiam suas atividades, especialmente considerando que as Acionistas Controladoras são concorrentes comerciais e coobrigadas por passivos comuns. Opção B. Caso o credor titular de créditos quirografários não tenha interesse no pagamento por meio das debêntures conversíveis em ações da Samarco, poderá optar pela Opção B, consistente no pagamento da parcela equivalente a 83% do crédito devido pelo Credor Classe III em parcela única, com vencimento no prazo de 18 anos contados da homologação do Plano, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, nos termos da Cláusula 7.4 do Plano. Para os Credores Classe III que não tenham interesse em tomar os riscos da atividade da Recuperanda, anuindo com a capitalização de parcela significativa de seus créditos, é proposto um deságio reduzido ao usualmente adotado em outros processos de recuperação judicial, mas com prazo de vencimento prolongado e juros mais módicos.

(iv) Credores Fornecedores Parceiros. Serão considerados fornecedores parceiros os credores que tiverem continuado a prover produtos ou serviços à Samarco entre a data do pedido e o encerramento da Recuperação Judicial, ou que manifestarem interesse de fazê-lo no prazo assinalado no Plano. Tais credores, seja qual for sua classe, serão pagos sem deságio, com incidência de juros e correção monetária equivalentes a IPC-A + 3% a.a. O pagamento dos créditos detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros será feito em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira devida em até 30 dias contados da homologação do Plano, e observado o Pagamento Mínimo. O restante do valor relativo ao pagamento inicial devido a cada Credor Fornecedor Parceiro que superar o Pagamento Mínimo será reprogramado para que seja integralmente liquidado dentro do prazo. Adicionalmente, a Recuperanda terá a opção, mas não a obrigação, de antecipar o pagamento dos Créditos Fornecedores Parceiros, conforme sua disponibilidade de caixa. Em comparação com o Plano Rejeitado, proposto pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras, o Plano buscou oferecer uma taxa de juros ligeiramente superior, com o objetivo de recompensar e remunerar a cooperação dos Credores Fornecedores Parceiros com a continuidade das atividades operacionais da Samarco durante o difícil processo de recuperação judicial.

(v) Credores Parte Relacionadas. Os créditos detidos pelas Acionistas Controladoras têm tratamentos específicos no Plano, os quais podem ser resumidos nos seguintes termos:

(a) Acionistas Controladoras. Observando-se o disposto no artigo 56, §6º, inciso VI, da LFRE, os créditos detidos pela Vale e pela BHP, por mera liberalidade dos credores e de modo a evitar a litigiosidade do processo e zelar pela celeridade na recuperação da Samarco, terão um tratamento mais benéfico do que se comparado ao tratamento que teriam em um cenário de falência da Samarco. Nesse sentido, o tratamento dos créditos atribuídos às Acionistas Controladoras seguirá as conclusões do Relatório de Análise de Liquidação elaborado pela Galeazzi & Associados, consultoria especializada com extensa experiência em processo de recuperação judicial. As Acionistas Controladoras poderão utilizar seus créditos, considerados e redimensionados à luz do artigo 56, §6º, inciso VI, da LFRE, para eleger a Opção A ou a Opção B, nos termos da Cláusula 10.1.2 e Cláusula 10.1.3 do Plano, respectivamente.

(vi) Aportes na Fundação Renova. Não obstante sua situação de insolvência e a ausência de recursos para pagamento de todas as suas obrigações, a Samarco seguirá comprometida a arcar com sua parcela de responsabilidade perante a Fundação Renova, no limite de sua capacidade financeira e de forma consistente com sua reestruturação e o Plano. De acordo com o Laudo de Viabilidade elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda., apresentado pela Samarco em conjunto com a versão do Plano Rejeitado apresentada em 15 de abril de 2022, a Samarco e as Acionistas Controladoras estariam obrigadas a destinar à Fundação Renova, desde a Data do Pedido, o valor total de US\$8.442.000.000,00. Desse valor, a Samarco se compromete

a destinar à Fundação Renova, desde a data do pedido de recuperação judicial, nos termos da Cláusula 11.1. do Plano, o valor total de até US\$2.814.000.000,00, que representa 1/3 (um terço) do valor total a ser destinado à Fundação Renova, observado um limite anual de US\$100.000.000,00, o qual já foi excedido no presente exercício, de forma que os pagamentos para a Fundação Renova somente serão retomados a partir de 2023.

A partir da apresentação das condições de pagamento, pode-se extrair informações importantes e de grande impacto. Primeiramente, a não inclusão das Classes I e IV nas condições de pagamento, tendo ficado os pagamentos conforme acordados anteriormente a RJ.

Em segundo, o aspecto que veio a gerar a maior revolta por parte das credoras acionistas foi a possibilidade do pagamento ser realizado via emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias, assim, oferecendo a quem deter tais ações, direito a voto na companhia. Dessa forma, ao analisar o valor da dívida e o número de ações necessárias emitidas para sanar os créditos, o controle da Samarco deixaria de ser exercido pelas suas acionistas atuais, Vale S.A e BHP Billiton.

Além da possibilidade de obter o pagamento dos créditos por debêntures conversíveis em ações, o plano da ULTRA detalhou condições de pagamento muito mais favoráveis (com menos, praticamente nada de deságio) frente aos oferecidos no plano rejeitado, feito pela Samarco.

O outro ponto de bastante controvérsia entra a partir da análise de aprovação do plano, incluído no capítulo VI do PRJ apresentado pela credora, conforme trecho retirado diretamente¹¹⁷ do documento:

48. Como se verifica das Cláusulas 5.1 e 9.1 do Plano, os Créditos Trabalhistas (Classe I) e os Créditos ME e EPP (Classe IV) não terão seu valor ou as condições de pagamento originais reestruturados pelo Plano, de forma que os credores titulares de tais créditos não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de deliberação sobre o Plano, nos termos do §3º do artigo 45 da LRFE.14

Nesta análise e determinação do plano, não haveria basicamente a possibilidade de reprovação do plano pelas outras classes. Tal aspecto certamente gerou e ainda irá gerar disputas a serem decididas pelo magistrado e poderá definir, em um futuro próximo, a aprovação ou rejeição do plano apresentado pela ULTRA NB LLC.

Em outro aspecto polêmico, o documento apresentou uma reestruturação do crédito das acionistas, argumentando a partir da análise de possível falência da Samarco, há a previsão para que as credoras acionistas recebam valores na casa dos 400 milhões de reais, sendo equivalente

¹¹⁷ Plano de Recuperação Judicial: Credor ULTRA NB LLC., p.29, item 48

a cerca de 3,23% do crédito original de ambas as credoras. O plano detalha a situação a partir da cláusula décima:

10. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS 10.1. Observância do artigo 56, §6º, inciso VI da LFRE aos Créditos Acionistas Controladoras. Mediante a Homologação do Plano, os Créditos Acionistas Controladoras serão redimensionados para o montante equivalente a R\$458.998.351,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a Vale e R\$427.446.728,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para a BHP (“Créditos Acionistas Controladoras Redimensionados”). Conforme demonstrado no Relatório de Análise de Liquidação, tais valores são superiores ao que as Acionistas Controladoras teriam direito a receber em um cenário de falência da Samarco (“Redimensionamento Créditos Acionistas Controladoras”).

118

Por consequência, o plano pretende oferecer às credoras solução de melhor cenário em caso de falência, porém, alterando substancialmente os termos previstos no PRJ apresentado (e rejeitado) da recuperanda.

Em outra análise, cabe trazer à tona como foram detalhadas as obrigações da Samarco frente a Fundação Renova, e seus respectivos aportes, tendo essas sido determinadas na décima primeira cláusula do plano:

11. OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA 11.1. Aportes Futuros à Fundação Renova Conforme Laudo de Viabilidade elaborado pela Apsis e apresentado pela Samarco com o Plano da Devedora, a Samarco e as Acionistas Controladoras estariam obrigadas a destinar à Fundação Renova, desde a Data do Pedido, o valor total de US\$8.442.000.000,00 (oito bilhões e quatrocentos e quarenta e dois milhões de dólares estadunidenses), incluídos os reajustes pela inflação. Não obstante sua situação de insolvência e a ausência de recursos para pagamento de todas as suas obrigações, a Samarco seguirá comprometida a arcar com sua parcela de responsabilidade perante a Fundação Renova, no limite de sua capacidade financeira e de forma consistente com sua reestruturação e este Plano. Por essa razão, a Samarco se compromete a destinar à Fundação Renova, nos termos desta Cláusula, o valor total de até US\$2.814.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e quatorze milhões de dólares estadunidenses) (“Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco”), que corresponde exatamente a 1/3 (um terço) do valor total devido à Fundação Renova.

11.1.1. Considerando que a Samarco realizou aportes à Fundação Renova no valor total de R\$ 5.299.865.000,00 (cinco bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais) após a Data do Pedido (conforme informação disponível no RMA de fevereiro de 2022 – Id. 9434733203), tais valores deverão ser deduzidos do Crédito Nominal da Fundação Renova, assim como eventuais valores pagos pela Samarco após fevereiro de 2022.

¹¹⁸ Plano de Recuperação Judicial: Credor ULTRA NB LLC., p.56

11.1.2. O Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco será pago pela Samarco, observado os termos deste Plano, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a solicitação formal pela Fundação Renova, a qual deverá ser realizada no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data da chamada de aporte formalizada por escrito pela Fundação Renova à Samarco, devendo observar um limite anual total de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares estadunidenses), atualizado pelo CPI (“Limite Anual Renova”), o qual já foi excedido no presente exercício, e, portanto, os pagamentos para a Fundação Renova somente serão retomados a partir de 2023.

Por consequência, observou-se a implicação da responsabilidade solidária e divisão das obrigações moratórias em conjunto com as acionistas Vale e BHP, fator discutido amplamente em outras ações correntes no judiciário dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

A robustez do plano de recuperação protocolado se dá por conta dos diversos estudos de viabilidade, análises econômicas e documentos variados com avaliações de bens e realização de projeções futuras da empresa, a fim de otimizar os objetivos e capacidades de realizar o que está disposto no plano.

Por último, cabe a ressalva de que o credor ULTRA protocolou aditivo e aditamento ao plano protocolado em 17 de maio, de forma que as alterações podem ser resumidas através de trecho destacado da própria petição¹¹⁹:

10. Desse modo, com o intuito de reforçar ainda mais o seu compromisso de priorizar os interesses dos credores das Classes I e IV e dos credores fornecedores parceiros da Classe III, o Ultra NB apresenta aditamento ao seu plano alternativo de recuperação judicial (Doc. 1), única e tão-somente para:

- (i) garantir a manutenção dos empregos dos trabalhadores da Samarco pelos 30 meses seguintes à homologação do Plano Alternativo Proposto por Ultra NB;
- (ii) igualar o prazo de pagamento previsto no Plano das Acionistas aos Credores Fornecedores Parceiros (cujas condições previstas no Plano Alternativo Proposto por Ultra NB, diga-se, são mais benéficas) e, diante disso, alterar o cronograma do Pagamento à Vista Quirografários; e
- (iii) retirar a exigência de que financiamentos de CAPEX levantados pela Samarco atendam a um percentual mínimo de suas despesas com CAPEX.

Até a presente data, não ocorreu deliberação em Assembleia Geral de Credores, ou qualquer decisão judicial que aprovasse ou rejeitasse o plano aqui analisado. A frente, serão debatidas as controvérsias e as disputas judiciais decorrentes da apresentação do plano alternativo.

4.3.5 Plano de recuperação judicial alternativo pelos credores: Sindicato

¹¹⁹<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/107.2-ADITIVO-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC.pdf> p.15

Durante a análise do processo neste capítulo, observou-se que há evidentemente uma disputa entre as credores acionistas e controladoras da Samarco e os credores detentores de títulos financeiros da recuperandas (os fundos e instituições financeiras internacionais de grande poder econômico), assim, a apresentação de um plano de recuperação alternativo dos credores, protocolado na ação pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos e Materiais Eletrônicos, em 17 de maio de 2022.

Ao realizar uma análise do documento, percebe-se que, na realidade, trata-se do mesmo plano apresentado pela Samarco, que fora rejeitado na AGC em 18 de abril. O próprio documento apresenta esta versão dos fatos:

Conforme atesta o Laudo Econômico-Financeiro anexo (Anexo VI), o Plano é viável, não só porque se baseia no plano que fora apresentado pela própria Recuperanda, mas, também, porque conta com apoio de ampla gama de Credores, inclusive de BHP Brasil e Vale (na condição de maiores Credoras Concursais da Samarco), que se dispuseram a manter as suas concessões, de forma a assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira.¹²⁰

Neste âmbito, não cabe a este tópico realizar a análise do referido plano, apenas fazer os apontamentos acerca de mais um elemento na disputa entre as acionistas da empresa e dos credores que detém a colossal maioria dos créditos.

Para o próximo subcapítulo, as discussões que ocorrem no curso do processo, ainda em andamento, serão aprofundadas. Cabe ressaltar o fato que, assim como o plano alternativo apresentado pela ULTRA, este PRJ ainda não foi discutido em AGC e nem possui decisão judicial que o invalide.

4.4 As controvérsias e discussões acerca do plano apresentado pelos credores

Após a rejeição do plano de recuperação apresentado pela Samarco, por conta da negativa da maioria dos créditos de forma geral, e com a negação na Classe III, e a subsequente apresentação de plano alternativo pelo credor ULTRA NB LLC., contando com o apoio dos credores detentores de títulos de créditos da Samarco ('Fundos Credores'), houve a continuidade de uma série de disputas no processo entre as partes.

Desta maneira, existem controvérsias quanto a apresentação do plano alternativo, ao se tratar de instituto muito recente na legislação, conforme explicado anteriormente, o processo

¹²⁰https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/109.-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-SINDICATO_compressed.pdf, p.140

aqui analisado sendo o único conhecido por ter tido esta prática, em quase dois anos de vigência da atualização da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

4.4.1 Argumento da recuperanda e de suas acionistas

Na data de 17 de junho de 2022, a Samarco apresentou petição contestando o plano de recuperação judicial alternativo apresentado pelo credor ULTRA NB LLC, assim como manifestou-se acerca do outro plano alternativo, apresentado pelo sindicato dos trabalhadores.

O argumento da recuperanda baseia-se na leitura de que o plano alternativo do credor apresentado é a consolidação do planejamento dos “Fundos Credores” para apenas favorecimento próprio e controle da empresa.¹²¹

No pedido, a Samarco afirma, a partir de uma análise jurídica, que a legislação não deixou aberta a simples apresentação do plano alternativo, sem os cumprimentos de uma série de preceitos, citados a partir do §6º do art. 56 da Lei nº 14.112/2020.

Dessa maneira, o pedido baseia-se no controle prévio de legalidade pelo magistrado, conforme trechos destacados¹²²:

37. Não há dúvida que o legislador atribuiu ao Juiz o poder-dever de analisar a presença das condições listadas no dispositivo legal (condições de validade do plano) antes dele ser posto à votação. Significa dizer: só será submetido aos credores o plano alternativo que superar o controle de legalidade do Juízo recuperacional.

38. A propósito, Marlon Tomazette esclarece que o plano alternativo “é uma proposta que deve obedecer aos parâmetros legais estabelecidos. Sem esses parâmetros (elementos obrigatórios, com obediência aos limites legais), a lei não considera legítima a proposta de acordo, mesmo feita pelos credores, para colocação em votação”

O exercício, segundo a recuperanda, deve fazer-se valer a partir da imposição de “cláusulas manifestamente ilegais, revelando-se necessário o exame dos pontos extraídos da análise jurídica do referido plano”¹²³.

Neste âmbito, a Samarco elenca diversos requisitos de validade do Plano Alternativo que não estariam de acordo com o disposto no art.56 §6º da LRF¹²⁴: (i) imposição à Samarco e

¹²¹<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>, p.14

¹²²<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf> p. 31, item 37 e 38

¹²³ Manifestação da Recuperanda, p.32, item 41

¹²⁴ Art. 56. (...)

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

às acionistas de sacrifício maior que aquele que decorreria da liquidação na falência; (ii) imputação de obrigações novas às acionistas da Samarco.

Ainda, afirma que haveria afronta aos artigos 47¹²⁵ e 49¹²⁶ da LRF por apresentarem condições inexecutáveis e ilegais para realizar o pagamento dos créditos concursais, além de gerar um déficit de caixa e não prever impactos fiscais, o que haveria de gerar riscos à preservação financeira e operacional da Samarco.¹²⁷

Por último, que as alterações nas regras de governança e no Estatuto da Samarco, propostas a partir da Cláusula 4 (iii) do documento que “prevê a destituição do atual diretor da Samarco, Sr. Luiz Fabiano Saragiotto e a criação de um novo cargo de diretor de reestruturação”¹²⁸ a partir de apresentação de nova versão do estatuto. De forma que, apresentaria uma ofensa à Lei de Sociedades Anônimas, argumentado pela devedora que a legislação específica deve ser observada neste caso, em correlação com a LRF, concluindo pelo apontamento:

114. Ou seja, ainda que o Plano dos Fundos seja aprovado, eventual alteração no estatuto e na administração da Samarco dependerá da deliberação da assembleia geral de acionistas e do conselho de administração, em respeito aos regramentos internos da Companhia e à legislação societária. Não pode o Plano dos Fundos atropelar tais parâmetros, mormente quando não há justificativa para a substituição do Sr. Luiz Fabiano Saragiotto.

Em outro aspecto, alega a empresa devedora que a previsão de pagamentos aos credores quirografários previstos no plano alternativo, assim como, a imposição de obtenção de financiamento com altas taxas de juros irão gerar sacrifícios maiores do que o resultado de uma

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

¹²⁵Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹²⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹²⁷<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>, p.14 , p.42 - 46

¹²⁸<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>, p.14 a, p. 47

possível falência, apesar do estudo econômico apresentado em conjunto com o PRJ do credor ULTRA.

Para além do disposto acima, a Samarco argumenta que o recebimento dos valores de seus créditos seria um prejuízo muito superior ao da falência, contradizendo o Relatório de Análise de Liquidação, anexado junto ao plano alternativo, produzido pelo escritório especialista no assunto Galeazzi & Associados. De forma que alegam:

➤ Quais são os problemas do Plano dos Fundos?

(1) Sem qualquer base jurídica e ignorando os requisitos de validade dos planos alternativos (como se tratará no próximo capítulo), os Fundos Credores reduziram o crédito das Acionistas da Samarco, dando origem a um passivo recuperacional muito menor, mas totalmente fictício. Fizeram isso para sobrar dinheiro que pudesse lhes permitir recuperar 119% do seu crédito, como demonstrado no item anterior.

(2) Os Fundos Credores geram desproporção absurda entre o patamar de recuperação de seu crédito e o das Acionistas da Samarco. Enquanto os Fundos Credores recuperam 119% dele, as Acionistas da Samarco recebem de volta apenas 3,2%. Para a Samarco, não é adequado lastrear um plano de recuperação na fantasiosa hipótese de eliminação de R\$23 bilhões do passivo recuperacional, já que construída à base de premissas ilegais.

Em relação aos aportes na Fundação Renova, é argumentado pela empresa devedora acerca de supostos “ataques” e ilegalidades dispostas no plano do credor, da qual envolve, inclusive, disputa judicial em processo distinto deste analisado, como segue:

24. No mesmo sentido, os Fundos Credores iniciaram disputa judicial nesta Recuperação Judicial, por meio de Impugnação de Crédito (autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024), na qual defendem que a Samarco só é responsável por 1/3 dos aportes solicitados pela Renova. O Incidente aguarda decisão judicial, não tendo havido até aqui pronunciamento de mérito do ilustrado Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte.

(...)

26. Os Fundos Credores, em seu plano, retiram do Juízo Recuperacional o poder-dever de decidir a Impugnação de Crédito por eles formulada e, a partir da premissa de que sua tese é a vencedora, buscam modificar o regime jurídico aplicável à reparação dos danos decorrentes do Rompimento e terminar por submetê-la a risco.

Conclui-se, a partir dos aspectos apresentados pela Samarco em sua manifestação judicial que há contestação de cláusulas passíveis de irregularidades com a redação do art. 56, §6º, da LRF, assim como, disparidade na análise financeira, devendo o judiciário analisar esses fatores, apesar de o entendimento da viabilidade econômico-financeira ficar – confirmado pela

legislação, doutrina e jurisprudência dominante – a cargo dos próprios credores em discussões durante o processo e na Assembleia Geral de Credores.

4.4.2 Argumentos em favor do plano dos credores

Para analisar a argumentação em favor do plano de recuperação judicial alternativo, protocolado pelos credores, em especial aqui tratando-se do credor ULTRA NB LLC., basta analisar o contexto geral da atualização da LRFE, e as pretensões dos seus efeitos.

A partir da inserção de possibilidade de plano de recuperação judicial alternativo apresentado pelos credores, observou-se que o legislador tentou melhorar os resultados da recuperação judicial no cenário brasileiro, que, desde a inauguração através da Lei nº 11.101 de 2005, não vinha tendo os resultados esperados, os quais foram objetivados com sua criação.

Além disso, o principal argumento pode ser observado a partir da visão de evitar a desnecessária falência da empresa que, na concepção dos credores, que possui extrema capacidade de reestruturar-se e exercer, ainda, sua atividade além de saldar as dívidas existentes, principalmente a classe de trabalhadores e aos pequenos empresários, micro-empresas e fornecedores parceiros, atribuindo a esses, portanto, a participação ativa na elaboração do plano. Conforme esclarece Sergio Campinho¹²⁹, “o plano dos credores deve ser entendido como meio excepcional para viabilizar a recuperação judicial da empresa que se mostre viável aos olhos dos credores. É um recurso que se disponibiliza como caminho alternativo à falência do devedor.”

Para além, quanto a argumentação favorável ao pagamento dos créditos concursais através de debêntures conversíveis em ações ordinárias, o que geraria uma alteração no quadro societário na empresa, que foi entendido pela Samarco como uma “maneira de tomar o controle da empresa”¹³⁰, essa previsão é disposta a partir da Lei. Cita o doutrinador Alberto Camiña Moreira: “está clara a opção da lei, que quer a preservação da atividade, preservação da empresa e não do sócio. Como já fora rejeitado o plano de recuperação, a falência seria a consequência natural, e o patrimônio social seria expropriado independentemente da vontade do sócio.”¹³¹

¹²⁹ 4 CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2022

¹³⁰ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>

¹³¹ <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/350899/plano-recuperacao-apresentado-por-credor>

Em decisão no dia 16 de novembro de 2022, o magistrado manifestou-se acerca da controvérsia do abuso de direito de voto, suscitado pela empresa devedora. Dessa maneira é possível retirar alguns pontos de argumentação para o debate aqui realizado.

Com a decisão, o magistrado entendeu estar dentro da regularidade a atuação dos fundos e por consequência, a motivação quanto a apresentação do plano alternativo:

Contudo, não obstante o necessário registro do que este Julgador atentamente observa no curso do procedimento, compreende-se que a atuação dos Credores Financeiros, embora altamente beligerante, não se configurou ilícita. A meu singular aviso, classifico de abusiva a atuação processual dos Fundos Financeiros, porém de exercício regular de direito a posição contrária em AGC ao PRJ apresentado pela Devedora.¹³²

Para além, complementa em seu julgado, de forma a auxiliar na argumentação aqui suscitada¹³³:

Os questionamentos, posicionamentos, recursos e defesa dos interesses dos representados, a par da exagerada litigiosidade, à minha ótica de Julgador e condutor do processo nesta instância primeira, estiveram nos limites da atuação processual. Importante destacar aqui duas questões. A primeira, também a Devedora e suas Controladoras sempre se posicionaram no processo com o mesmo grau de litígio. E a segunda, é o fato de que os Fundos anuíram com a proposta deste Juízo de tentativa de solução negociada em procedimento de Mediação, tendo participado efetivamente das respectivas tratativas, o que ocorreu posteriormente à reprovação do PRJ, o que ao final não redundou em êxito.

Dessa maneira, observa-se que o julgador em primeira instância definiu a conduta como dentro da legalidade, e ainda, destaca ponto importante aqui exposto anteriormente neste mesmo tópico:

Aqui destaco que o princípio maior de preservação da empresa, pelo qual tem se pautado a melhor e superior jurisprudência sobre Recuperação Judicial, deve ser observado no contexto que se apresenta. No caso, a rejeição do PRJ da Recuperanda não importou na falência, mas na tentativa, por parte dos Credores, não só dos financeiros, de apresentação de alternativas que pudessem ser viáveis ao soerguimento e à satisfação dos Créditos Concurtais.

Em consequente, através da análise do plano do credor ULTRA, além de seu aditamento e aditivo, coloca em ênfase a linha de argumento da capacidade de solucionar a crise, ao invés de convolar a falência ou seguir obrigatoriamente um plano apresentado pelos devedores que não fosse adequado aos credores, porém, sem ter outras opções, fato que o legislador trouxe a leitura das legislações externas onde a lei serve como modelo de solução mais bem sucedido que a brasileira.

¹³² <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/11/145.-DECISAO.pdf>, p.25

¹³³ <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/11/145.-DECISAO.pdf> p. 26

5. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo central analisar a controvérsia acerca da possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial alternativo, partindo dos credores da recuperação, novidade legislativa lançada com a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Neste âmbito, foi realizado um estudo da Lei 11.101/2005, assim como dos princípios inerentes ao procedimento e das etapas do processo. Ainda, foi observado o debate acerca das influências econômicas e sociais, além das estrangeiras, que levaram a atualização da Lei em 2020, e posteriormente, analisando as principais mudanças estabelecidas, sendo a principal delas a supracitada.

Como objetivo central e primordial para o resultado deste trabalho, realizou-se um estudo de caso minucioso acerca do processo judicial da Samarco Mineração S.A, tramitando na Vara Empresarial de Belo Horizonte, desde abril de 2021. O caso é até o momento o primeiro e único de recuperação judicial no Brasil onde ocorreu a apresentação de um plano alternativo por parte dos credores.

Portanto, a partir do estudo minucioso da recuperação judicial da Samarco, a qual ainda está em curso, pode-se retirar alguns aspectos das discussões existentes no próprio processo e de suas controvérsias.

Primeiramente, o legislador utilizou-se da influência de ordenamentos estrangeiros como o americano e o alemão, para oferecer a possibilidade de plano alternativo dos credores como forma de facilitar e aumentar o sucesso do processo de recuperação judicial, pelo entendimento que muitas das vezes os credores sujeitam-se a aceitação do plano da devedora por conta de a alternativa frente a rejeição ser a falência, que na maioria dos casos traz um resultado financeiro (quanto ao passado e ao futuro, considerando a continuidade das atividades da empresa) pior do que o oferecido pelo PRJ da empresa devedora.

Segundo, deve-se lembrar que a recuperação judicial não pode ser instrumento para favorecimento da empresa e preservação do capital e controle societário das acionistas. Como fora abordado, a RJ prevê o sacrifício de diversos sujeitos, instituições e camadas da sociedade, portanto, corroborando com os próprio princípios de função social da empresa e da viabilidade econômica, deve-se haver a tentativa de chegar a melhor situação para a solução dos impasses, sendo o pagamento dos créditos concursais e a continuidade da operação da empresa.

Neste âmbito, ao analisarmos a atuação da Samarco, entende-se que a empresa é essencial na economia dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, assim como no impacto

econômico brasileiro em um cenário geral, portanto, a manutenção e continuação das atividades é de interesse geral na geração de empregos, de contribuições tributárias e em cenário mercadológico mais abrangente, no fornecimento de matéria-prima para um mercado em necessidade constante e evolutiva e o mais importante: o cumprimento das obrigações ambientais e sociais frente ao desastre de Mariana já ocorrido há sete anos.

Assim, não cabe dentro das controvérsias às acionistas Vale e BHP Billiton utilizarem-se de dispositivo legislativo para proteger seu capital social e controle sobre a Samarco, aproveitando-se de possibilidades como o stay period (que nesse caso, fora prorrogado diversas vezes pelo magistrado) e tentarem incluir pagamentos aos credores que mantiveram suas atividades possíveis (os ‘Fundos Credores’) a partir de um próprio erro grotesco e vital (ambientalmente e no quesito de vidas humanas) com o rompimento da barragem de Fundão, protegendo-se assim de qualquer alteração no quadro social da empresa.

A empresa devedora que utiliza-se do procedimento de recuperação judicial deve compreender os limites legais para as atribuições do judiciário na intervenção processual, de outro modo, poderia a empresa optar por: (i) entrar com o pedido de falência, que seria de forma mais prejudicial para todas as partes ou (ii) lidar com a resolução da crise sem o artefato jurídico, tendo de arcar com ações de execuções diversas, como a Samarco conseguiu suspender e caso haja resolução positiva do PRJ, conseguirá extinguir.

Por certa obviedade, os credores proponentes do plano alternativo devem respeitar as determinações do artigo 56, §6º da LRF, porém, ao mesmo tempo, não deve a empresa devedora abusar da intervenção jurídica na tentativa de invalidar o plano alternativo, correndo riscos de a solução final ser problemática para ela, os credores e a sociedade.

Em outro vértice, cabe ressaltar que com quase dois anos de vigor da atualização da Lei, sendo observado apenas neste processo aqui estudado a novidade do plano alternativo dos credores, entende-se que, possivelmente, apenas em ações de recuperação judicial onde os credores possuem maior poder econômico e um interesse forte na participação da empresa irá de ocorrer uma disputa com esta intensidade nas controvérsias.

Conclui-se que, frente ao estudo profundo do processo de recuperação judicial da Samarco, além das análises da Lei 11.101/2005 e sua atualização, através da Lei 14.112/2020, assim como do impacto das legislações externas, dos princípios inerentes ao procedimento e do objetivo do legislador com as modificações, o magistrado deve respeitar a autonomia fornecida aos credores para deliberar na Assembleia de Credores, assim como apresentarem e discutirem planos de recuperação judicial alternativos e entender acerca dos melhores planejamentos,

resultados e impactos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, desde que apresentem estudos de viabilidade econômica e demonstrativos que respeitem os quesitos dispostos no art.56, §6º e busquem o melhor resultado viável para a satisfação dos créditos dos credores e a reestruturação da empresa para voltar a operar com capacidade no mercado, mesmo que esse resultado seja atingido através da alteração no controle societário da empresa recuperanda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A GAZETA. **Entenda como a paralisação da Samarco impactou a economia do ES:** interrupção das operações provocou queda no PIB do estado, demissões e fechamento de empresas. Em 2014, antes da paralisação, fabricou 25 milhões de toneladas de pelotas de minério em Anchieta. 2019. Disponível em:

<https://www.agazeta.com.br/es/economia/entenda-como-a-paralisacao-da-samarco-impactou-a-economia-do-es-1019>. Acesso em: 20 out. 2022.

ALBUQUERQUE, Manoela; TORRE, Luísa. **Sem a Samarco, estudo prevê perda de R\$ 283 milhões para o ES:** BHP Billiton diz que a previsão é de menos 4.111 vagas de emprego. Atividades foram paralisadas após rompimento de barragem em MG. 2017. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/01/sem-samarco-estudo-preve-perda-de-r-283-milhoes-para-o-es.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.397, de 01 de Abril de 2020.** Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0D6B324EE293ADEDDEC691D10163694F.proposicoesWebExterno1?codteor=1872397&filename=PL+1397/2020. Acesso em: 14 out. 2022.

. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.458, de 02 de Setembro de 2020.** Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144510>. Acesso em 18 out. 2022.

. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

. Superior Tribunal de Justiça. **Em busca da recuperação: o plano decisivo para salvar empregos e negócios.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-o-plano-decisivo-para-a-superacao-da-criese.aspx>. Acesso em: 14 out. 2022.

. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1359311/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014.

BOHRER, Rodolfo. **Samarco chega aos 45 anos e gera 9 mil empregos após retomada.** 2022. Canal Mais Minas. Disponível em: <https://maisminas.org/mineracao/samarco-chega-a-45-anos-gerando-9-mil-empregos/#:~:text=Samarco%20chega%20aos%2045%20anos%20e%20gera%209%20mil%20empregos%20ap%C3%B3s%20retomada>. Acesso em: 19 out. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de empresa.** 23. ed. Brasil: Saraiva, 2012. 549 p.

COSTA, Daniel Carnio; REZENDE, Frederico A. O. de. **Legislação emergencial de enfrentamento da crise é uma medida imperiosa.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/costa-rezende-enfrentamento-crise-covid-19#author>. Acesso em: 14 out. 2022.

COSTA, Ricardo Villas Bôas Cueva1 Daniel Carnio. **Os mecanismos de pré-insolvência nos projetos de lei n. 1397/2020 e n. 4458/2020.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020>. Acesso em 12/10/2022.

DENKI, Filipe. **Abuso de direito e plano alternativo de credores: entenda o caso Samarco.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-05/filipe-denki-abuso-direito-plano-alternativo-credores>. Acesso em: 22 out. 2022.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **A importância da mineração na economia brasileira.** 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/a-importancia-da-mineracao-na-economia-brasileira/>. Acesso em: 17 out. 2022.

. **Retomada de atividades pela Samarco anima fornecedores.** 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/retomada-de-atividades-pela-samarco-anima-fornecedores/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GURREA-MARTÍNEZ, Aurelio. **The Future of Reorganization Procedures in the Era of Pre-Insolvency Law.** Ibero-American Institute for Law and Finance Working Paper No. 6/2018; Singapore Management University School of Law Research Paper No. 34/2019; European Business Organization Law Review (Forthcoming); Posted: 6 Dec 2018 Last revised: 3 Jun 2020; Singapore Management University - Yong Pung How School of Law.

LAHASS, Geomarts. **ANÁLISE DO DESDOBRAMENTO SÓCIOECONÔMICO DERIVADO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO E A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA SAMARCO EM ANCHIETA - ES (2015-2018)**. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia Política, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/504/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20DE%20GEOMARTS%20LAHASS%202020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

LIMA, Luciana Takahashi de Oliveira. **Juiz deve limitar-se à análise formal de plano de recuperação judicial**. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-checar-formalidade-plano-recuperacao#_ftn2. Acesso em: 14 out. 2022.

MOMBACH, Matheus Martins Costa. **A reforma da lei 11.101/05 e a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores**: dentre as medidas propostas, está a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, independentemente da anuência do devedor. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334953/a-reforma-da-lei-11-101-05-e-a-apresentacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-pelos-credores>. Acesso em: 11 out. 2022.

NETO, Orlando Celso da Silva. **Recuperação de empresa e falência: Análise jurídica e econômica dos regimes da crise e insolvência empresarial**. 2. ed. rev. Florianópolis: [sc. n.], 2018. 522 p.

NETO, Geraldo Fonseca de B. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 09 out. 2022.

PEREIRA, Wesley. **Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil**: do código comercial de 1850 à lei de falência e recuperação judicial - lei 11.101/05. Disponível em: <https://wesleyalmeidap.jusbrasil.com.br/artigos/251960141/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil>. Acesso em: 12 out. 2022.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. **Portal**. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/>. Acesso em 25/10/2022

. **Petição Inicial - 09/04/2021** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/1.-PETICAO-INICIAL.pdf>. Acesso em 02/11/2022

. **Relação de credores - 17/04/2021** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/1.2-RELACAO-DE-CREDORES-SAMARCO.pdf>. Acesso em 02/11/2022

. **Decisão de deferimento do processamento - 16/04/2021** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/2.-DECISAO-DE-DEFERIMENTO-DO-PROCESSAMENTO1.pdf>. Acesso em 02/11/2022

. **Primeira manifestação da Administração Judicial - 20/04/2021.** Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/5.-PRIMEIRA-MANIFESTAÇÃO-DA-ADMINISTRAÇÃO-JUDICIAL_compressed-1.pdf. Acesso em 02/11/2022

. **Plano de Recuperação Judicial. - 09/06/2022** Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/11.-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL_compressed.pdf. Acesso em 02/11/2022

. **Decisão - 13/02/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/13.-DECISAO.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Quinta manifestação da Administração Judicial.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/12.-QUINTA-MANIFESTAÇÃO-DA-ADMINISTRAÇÃO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Manifestação Recuperanda - 20/07/2021.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/20.-MANIFESTAÇÃO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Manifestação Recuperanda - 21/07/2021.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/21.-MANIFESTAÇÃO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Decisão - 26/07/2021.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/26.-DECISAO.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Ata da 1º Convocação da Assembleia Geral dos Credores - 20/10/2021.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/50.1-ATA-1a-CONVOCAÇÃO-AGC.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Ata da 2º Convocação da Assembleia Geral dos Credores - 27/10/2021.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/51.1-ATA-2a-CONVOCAÇÃO-AGC.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/02/76.-MODIFICATIVO-DO-PLANO-DE-RECUPERAÇÃO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Ata da 1º Convocação da Assembleia Geral dos Credores - 23/02/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/02/77.1-ATA-1a-CONVOCAÇÃO-AGC.pdf>. Acesso em 03/11/2022

. **Nova versão do Plano de Recuperação Judicial - 10/03/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/03/79.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Ata da 2ª Convocação da Assembleia Geral dos Credores - 10/03/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/03/80.1-ATA-2a-CONVOCAAO-AGC.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Aditamento ao Relatório do Plano de Recuperação Judicial - 24/03/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/03/84.1-ADITAMENTO-AO-RELATORIO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Nova versão do Plano de Recuperação Judicial - 01/04/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/88.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Nova versão do Plano de Recuperação Judicial - 18/04/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/94.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Ata de continuação da Assembleia Geral dos Credores - 18/04/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/97.1-ATA-CONTINUACAO-AGC-18.04.2022.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Manifestação Recuperanda - 21/04/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/99.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Manifestação ao Comitê de Credores - 26/04/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/101.-MANIFESTACAO-COMITE-DE-CREDORES.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Plano alternativo de Recuperação - Credores Ultra NB - LLC. - 17/05/2022** Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/107.-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC_compressed.pdf. Acesso em 04/11/2022

. **Aditivo ao Plano alternativo de Recuperação - Credores Ultra NB - LLC. - 31/05/2022.** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/107.2-ADITIVO-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Aditamento ao Plano alternativo de Recuperação - Credores Ultra NB - LLC. - 03/06/2022** Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/107.3-ADITAMENTO-AO-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Plano alternativo de Recuperação 17/05/2022 - Credores Sindicato.** Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/109.-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-SINDICATO_compressed.pdf. Acesso em 04/11/2022

. **Manifestação Recuperanda - 17/06/2022.** Disponível em:
<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 04/11/2022

. **Decisão - 16/11/2022.** Disponível em:
<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/11/145.-DECISAO.pdf>. Acesso em 04/11/2022

ROCHA, Leonardo Cristian. **As Tragédias de Mariana e Brumadinho: É Prejuízo? Para Quem?** Caderno de Geografia, Belo Horizonte, v. 1, n. 31, p. 184-195, 09 fev. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541/17777>. Acesso em: 20 out. 2022.

ROSITO, Alex Barreto Viana. **Apresentação de plano de recuperação alternativo pelos credores:** a utilização do mecanismo na recuperação judicial da Samarco pode pôr à prova a sua efetividade, celebrando o sucesso do novo instrumento concebido e ensejando a reestruturação de uma das mais tradicionais empresas de mineração do mundo.2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/364795/apresentacao-de-plano-de-recuperacao-alternativo-pelos-credores>. Acesso em: 12 out. 2022.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2013.** 2013. Disponível em:
<https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2020/12/2013-Relatorio-da-Administra-o-e-Demonstra-es-Financeiras.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

. **Mensagem da Administração, Relatório dos auditores independentes e Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2020.** 2020. Disponível em:
https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2022/04/1649162855_577e4d_samarco_relatoriodemonstracoesfinanceiras_2903_1-1.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

SANTOS, Rodrigo César de Vasconcelos dos Santos. **CONTRIBUIÇÃO DO SETOR MINERAL NO PRODUTO INTERNO BRUTO BRASILEIRO.** Radar: tecnologia, produção e comércio exterior, [S.L.], n. 65, p. 33-36, 30 abr. 2021. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA. <http://dx.doi.org/10.38116/radar65art6>. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10606/1/Radar_65_contribuicao_setor_mineral.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 151-153

SHARMA, Kartikeya. **Covid-19 and Insolvency: The Case for ‘Light-touch’ Administration.** 2020. Disponível em: <https://blogs.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2020/05/covid-19-and-insolvency-case-light-touch-administration>. Acesso em: 13 out. 2022.

TAUK, Clarissa Somesom. **Os mecanismos de pré-insolvência na reforma do sistema recuperacional brasileiro.** 2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os->

mecanismos-de-pre-insolvencia-na-reforma-do-sistema-recuperacional-brasileiro/. Acesso em: 21 out. 2022.

VEJA. **Samarco é a décima maior exportadora do país:** Mineradora responsável pela barragem que se rompeu em Minas Gerais fabrica as chamadas pelotas de minério de ferro, que são destinadas a clientes em mais de 20 países. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/samarco-e-a-decima-maior-exportadora-do-pais/>. Acesso em: 18 out. 2022.

WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Máira Sertã; MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais.** Ciência e Cultura, [S.L.], v. 68, n. 3, p. 30-35, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000300011>. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300011&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 18 out. 2022.